



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 02

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01 /2022

Apresentamos para análise e apreciação de Vossas Excelências Membros da mesa diretora desta casa, o Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre a filiação e pagamento de contribuição financeira para a Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, e dá outras providências.

A ASCAMVES é uma instituição sem fins econômicos, criada para agregar as 78 Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, tem por objetivo principalmente a integração, representação institucional e defesa das prerrogativas do poder legislativo municipal e seus integrantes. Além disso, visão aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal.

A entidade fundada em 2017, está se organizando para instituir um quadro de Profissionais qualificados para melhor atender as Câmaras, os vereadores e seus servidores em suas demandas compreendendo: Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil, Assessoria em Licitações, Assessoria de Comunicação, Assessoria em Imprensa e Administrativo. Constitui dever da ASCAMVES, atuar em cooperação com todas as Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, com seus representantes, desde que filiadas, sempre que possível, atuar em cooperação também com entidades congêneres e afins como UFES, UVV, EESP, EMESCAM, CASA DO VEREDAOR, ESCOLA DO LEGISLATIVO, MINSTERIO PÚBLICO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e TRIBUNAL DE CONTAS.

As principais finalidades da entidade, conforme estabelecidas no Estatuto Social são: Desenvolver a integração, a harmonia e o espírito de classe política entre os Vereadores das Câmaras associadas; Realizar, permanentemente, estudos dos problemas sociais e econômicos dos Municípios, através de seminários e audiências públicas promovidos nas microrregiões da **ASCAMVES**; Representar judicial e extrajudicialmente as Câmaras e os Vereadores em ações coletivas de interesse destes, perante qualquer órgão ou instância do Poder Judiciário; Propor a competente Ação Civil Pública prevista na Lei Nº 7.347/85, artigo 5º, inciso V; Propor qualquer tipo de ação judicial ou administrativa em favor do interesse de Câmaras e Vereadores, do Estado do Espírito Santo, incluso, por razão de interesse público, pedidos judiciais de afastamento,



C.M.I. - ES
Nº 03
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cassação de mandatos e demais ações pertinentes em face de chefes do Poder Executivo

Municipal, quando cabível e necessário, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, incisos XVIII, XIX e XXI; Defender de maneira efetiva a independência e autonomia do Poder Legislativo Municipal e as prerrogativas constitucionais dos vereadores. Pugnar pela manutenção do regime representativo e do sistema federativo; Difundir e incentivar o espírito municipalista, visando a revitalização das Câmaras que a integram;

Além de orientar, qualificar e capacitar os trabalhos dos Vereadores em cada município, através de palestras, cursos, encontros de capacitação e visitas técnicas, a ASCAMVES, também promove palestras e debates cursos para vereadores através de três fóruns: FÓRUM DAS MULHERES VEREADORAS que busca formar grupo representativo de gênero, fortalecido com união, troca de experiências e valorização, motivando a participação das mulheres da região na política, através de espaços de discussões relativas às questões de gênero, aos direitos sociais e políticos das mulheres; FÓRUM DOS DIRETORES E SECRETÁRIOS DAS CÂMARAS que visa motivar para o trabalho e desenvolver ações para valorização dos Servidores do Legislativo, FÓRUM DOS JOVENS VEREADORES que busca formar grupo representativo que incentive o surgimento de novas lideranças, fortalecido com união, troca de experiências e valorização, motivando a participação dos jovens das microrregiões na política, através de espaços de discussões relativas às questões de interesse da juventude, aos direitos sociais e políticos que insira os jovens na política e por fim COLEGIADO DE CONTADORES E CONTROLADORES INTERNOS que visa estudar e propor às Câmaras Legislativas Municipais filiadas a ASCAMVES, medidas técnicas e administrativas em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializados, que visem o cumprimento da aplicação da legislação vigente, a legalidade dos atos e a fiscalização do Poder Público; Orientar as Câmaras Legislativas Municipais na implantação do disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal em todas as esferas governamentais, priorizando ações preventivas; Estimular e desenvolver ações de educação e informação visando à transparência das ações no serviço público; Colaborar com as Câmaras Legislativas Municipais buscando a uniformização e padronização de procedimentos; Estimular a criação de um sistema padronizado de informação técnicas, junto às Câmaras Legislativas Municipais, que viabilize a avaliação do sistema em cada Município; Buscar aperfeiçoamento permanente dos técnicos da área contábil através de sistema de cooperação regional; Fomentar nas

18-04-1964

C.M.I. - ES
Nº 04
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmaras Legislativas Municipais a criação de mecanismos que visem ações planejadas, transparentes e a fiscalização das contas públicas.

A contribuição mensal das Câmaras para com a ASCAMVES está fixada no Art. 60 do Estatuto Social da entidade, e publicada através de portaria da Diretoria Administrativa.

A decisão quanto a filiação da Câmara à ASCAMVES foi dialogada com todos os Vereadores (as) antes da decisão final desta mesa diretora, considerando a relevante contribuição que a ASCAMVES propõe oferecer às suas câmaras filiadas, e ao fortalecimento da atuação e defesa do papel dos Vereadores.

Por isso, optamos pela publicação desta resolução efetivando a filiação desta Câmara à esta importante associação de nível estadual.

Itarana/ES, 21 de fevereiro de 2022

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN

Presidente

Odair Domingos Pinto dos Santos
ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Vice-Presidente

Ilza Jastrow Arnholz
ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 05
<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2022

“Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – **ASCAMVES**, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, nos termos regimentais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica, nos termos desta Lei, autorizada a Câmara Municipal de Itarana/ES a filiar-se e contribuir, mensalmente ou anualmente, em favor da Associação das Câmaras Municipais dos Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo – **ASCAMVES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.261.474/0001-79.

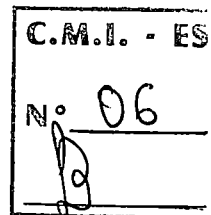
§ 1º. O valor de que trata o caput é de acordo com o valor aprovado em Assembléia Geral e publicado através de portaria da **ASCAMVES**, conforme segue anexo, sendo pago em valor mensal ou a soma deste em doze vezes pago em parcela única, conforme disposto no Inciso I § 1º art. 60 do Estatuto da **ASCAMVES**, a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, A/G Nº 112, C/C Nº 28.464.766.

§ 2º. Quando os valores da contribuição sofrerem majoração, fica o Presidente da Câmara autorizado, por ato próprio, a ajustá-los, de conformidade com o que estabelece o Estatuto da **ASCAMVES**.

§ 3º. A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - A contribuição terá cunho exclusivamente para as atividades da **ASCAMVES**, conforme prescrito em seus estatutos, não podendo haver desvio de finalidade.

Parágrafo Único: A contribuição a que se refere o Art. 1º desta Resolução, será depositada até o último dia útil de cada mês.

Art. 3º - A contribuição cessará pela dissolução da **ASCAMVES** e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da resolução autorizativa que venha determinar sua condição de desfilhada, o que será comunicado por antecedência e por escrito a **ASCAMVES**.

Art. 4º - As despesas autorizadas no art. 2º desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 21 de fevereiro de 2022

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente

Odair Domingos Pinto dos Santos
ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB
Vice-Presidente

Ilza Jastrow Arnholz
ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB
Secretária

ESTATUTO SOCIAL

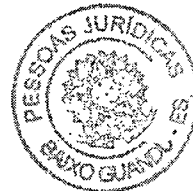


Aprovado pela Plenária Geral realizada no Dia 08 de agosto de 2019 e devidamente Averbada no livro A-5, às folhas 127 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Notas do Distrito da Sede, Município de Baixo Guandu/ES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS,
JURÍDICAS E NOTAS DO DISTRITO DA SEDE,
MUNICÍPIO E COMARCA DE BAIXO GUANDU - ES

Raquel Letícia Silva Comper
Oficiala e Tabeliã

Lair Comper
Oficial e Tabelião Substituto



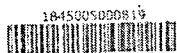
CERTIDÃO

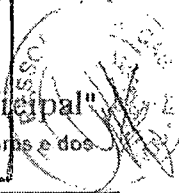
CERTIFICO que, foi procedida hoje, no livro A-5, às folhas 127, de ordem, deste Cartório, a Averbação do seguinte teor: "AVERBAÇÃO: Nesta data, à vista do requerimento apresentado hoje, em Cartório, devidamente instruído, averbo o presente assentamento de pessoa jurídica, para fazer constar que, por Assembléia Geral realizada aos 08 de Agosto de 2019, foi alterado e aprovado o novo Estatuto da Associação das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo - ASCAMES, que de ora em diante passa a ter a seguinte nomenclatura: ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES, inscrita no CNPJ sob o número 29.261.474/0001-79, registrado sob o número 145, revogando-se o Estatuto anterior. Ficou arquivado em Cartório, cópia do novo Estatuto, bem como o requerimento assinado por Wilton Minarini de Souza Filho, Presidente da pessoa jurídica acima referida. Selo Digital de Fiscalização: 023317.VYD1906.02264. Emolumentos R\$ 110,78. Taxas R\$ 27,70. Total R\$ 138,48. Dou fé. Baixo Guandu/ES, 21 de Setembro de 2019. (a) Marcela Gomes da Cruz, Escrevente Substituta."

O referido é verdade e dou fé.
Baixo Guandu/ES, 21 de Setembro de 2019.

Marcela Gomes da Cruz

Marcela Gomes da Cruz,
Escrevente Substituta.





ILUSTRÍSSIMA SENHORA OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS,
JURÍDICAS E NATAS DA COMARCA DE BAIXO GUANDU – ES

Associação das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo – **ASCAMES**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.261.474/0001-79, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Wilton Minarini de Souza Filho, vem, pelo presente, requerer a Vossa Senhoria, na forma do que dispõe a Lei, a **AVERBAÇÃO** da ata da Plenária Geral Ordinária, (ANEXA) realizada no dia 08 de Agosto de 2019, realizada na Assembléia Legislativa (Auditório Hermógenes Lima da Fonseca), sito à Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá, CEP: 29050-950 - Vitória – ES, onde foi deliberado e aprovado nos termos do artigo 16, Inciso VIII do Estatuto Social, a **Revisão, Alteração e Consolidação do Estatuto Social da Associação das Câmaras Municipais do Espírito Santo - ASCAMES**, constituída nos termos do artigo 5º, Incisos XVII a XXI da Constituição Federal e do artigo 53 da Lei Federal nº 10.406/2002, sendo aprovada e alterada a nomenclatura onde a Associação das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo – **ASCAMES** passa a ser denominada de Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – **ASCAMVES**, assim como foi aprovado alterações no Estatuto Social conforme segue: Art. 5º, 6º e demais dispositivos do Estatuto, substituindo a expressão "Diretoria Executiva" por "Diretoria Administrativa", alteração no Art. 7º e demais dispositivos, onde se Lê "Sócios" passa-se a ler "Associados" o Título II do Art. 7º também foi alterado a redação para permitir que o Vereador (a) possa se filiar individualmente caso a Câmara Municipal ainda não seja filiada; inclui no Art. 7º, o § 7º que permite a filiação de ex-Vereador (a) que tenha sido presidente. Foi alterado o Art. 8º no tocante a composição das microrregiões, neste artigo a proposta foi apenas para correção do texto e reformulação das microrregiões em conformidade com a Lei estadual nº9.768/11, foi aprovada a alteração do caput do Art. 9º e demais dispositivos do Estatuto, incluindo a seguinte condição para uso dos direitos dos associados: "adimplentes com suas contribuições financeiras anuais", alteração do Art. 14 e demais dispositivos do Estatuto, substituindo no inciso I a palavra "Plenária" por "Assembléia Geral" e incluindo o Inciso VII – Superintendência, alterado o disposto na Seção I, referente à competência da Assembléia Geral, alterando a redação dos Artigos, 15, 16, 17, 18, 19, e demais dispositivos da presente seção, alterando o Inciso IX trazendo reflexos no disposto no Capítulo V que trata das Receitas, suas aplicações e seu patrimônio, alterado o § 1º do Art. 22, alterando a data de início e término do mandato eletivo da diretoria da entidade. No Art. 23 foi proposta alteração nos Incisos existentes e inclusão dos Incisos X, XI e XII. No Art. 24 foi proposta a alteração no período de reunião ordinária da Diretoria Administrativa. Na Sessão III nos artigos de número 33 a 43 foi proposta e aprovada a alteração da palavra "Coordenação" por "Diretoria", na Sessão III onde se Lê "Coordenação", passa-se a ler "Diretoria". No Art. 46 foi proposta a alteração no período de reunião ordinária do Conselho Fiscal. No Art. 49 foi apresentada apenas uma correção no texto, já no Art. 50, foi proposta a alteração no período de reunião ordinária do Conselho Diretor Regional. Na sessão VII foi apresentada a proposta substitutiva onde se lê "Do Superintendente Executivo" passa a ler "Da



Superintendência". Foi alterada a redação dos artigos 60, 61 e 62 da Sessão VIII. Em tempo, Requer também que seja **AVERBADA** como parte integrante da referida ata, a Portaria ASCAMVES Nº 001 – N de 08 de agosto de 2019 que defini o valor base de calculo e fixa valores da tabela progressiva de contribuição das câmaras municipais e vereadores (as) associados (as) à ASCAMVES para o período 2019/2020. Motivos pelo qual solicito tal **AVERBAÇÃO**, e declaro, outros sim, sob pena da Lei, serem verdadeiras as declarações supra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Baixo Guandu/ES, 26 de Agosto de 2019



Wilton Minarini de Souza Filho
Requerente

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS / JURÍDICAS E NOTAS DO DISTRIÇO DA SEDE - COMARCA BAIXO GUANDU / ES
Raquel L. S. Campos - Oficial e Tabelião - Luiz Campos - Oficial e Tabelião Substituto
R. Carlos de Mello, 224 F.B. - Centro - Baixo Guandu / ES - Tel.: (27) 3732-1322

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) Supra de WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO, e dou fé. Em Test. da verdade. Baixo Guandu - ES, 21 de setembro de 2019-07-27-28. Cód.: 00134242-03.
Mércia Gomes da Cruz-Excrevente Substituta
Seio: 023317.VYD1905 02262, Cons. aut. em www.tjse.jus.br
Qtd 1 - Emol: R\$ 5,96 Taxas: R\$ 1,36 Total: R\$ 6,70.





Pelo presente instrumento, os associados reunidos em Assembléia Geral Ordinária de 08 de Agosto de 2019, realizada na Assembléia Legislativa (Auditório Hermógenes Lima da Fonseca), sito à Av. Américo Buaid, 205 - Enseada do Suá, CEP: 29050-950 - Vitória - ES, promovem, nos termos do artigo 16, Inciso VIII do Estatuto Social, a **Revisão, Alteração e Consolidação do Estatuto Social da Associação das Câmaras Municipais do Espírito Santo - ASCAMES**, constituída nos termos do artigo 5º, Incisos XVII a XXI da Constituição Federal e do artigo 53 da Lei Federal nº 10.406/2002, o qual passará a reger-se pelas normas a seguir articuladas.

**REVISÃO, ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO
ESTATUTO SOCIAL**

**ESTATUTO CONSOLIDADO DA ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E
DOS VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES**

**CAPÍTULO I
DA ENTIDADE, DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO.**

Art. 1º. A **ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESPÍRITO SANTO**, também designado pela sigla **ASCAMES**, constituída em 01 de setembro de 2017, passa a partir desta alteração a denominar-se **ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO**, também designado pela sigla **ASCAMVES**, entidade de direito privado, do tipo associação civil, de representação institucional, sem fins econômicos, de âmbito estadual, e prazo indeterminado de duração, com sede à Rua Sebastião de Souza Sobrinho, 44, Centro de Baixo Guandu/ES e foro na mesma cidade da sede, e rege-se por este estatuto, pelos dispositivos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e demais legislação aplicável, e por regulamentos que vier a aprovar.

Art. 2º. A **ASCAMVES** congrega todas as Câmaras Municipais, e/ou Vereadores de forma individual, do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. A **ASCAMVES** tem por finalidade:

- I - desenvolver a integração, a harmonia e o espírito de classe política entre os Vereadores das Câmaras associadas;
- II - realizar estudos dos problemas sociais e econômicos dos Municípios, através de seminários e audiências públicas promovidos nas microrregiões da **ASCAMVES**;
- III - representar judicial ou extrajudicialmente as Câmaras Municipais e os Vereadores na defesa de interesse coletivos, perante qualquer órgão administrativo e ou instância do Poder Judiciário;
- IV - propor a competente Ação Civil Pública prevista na Lei Nº 7.347/85, artigo 5º, inciso V;

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



V – propor qualquer tipo de ação judicial ou administrativa em favor do interesse de Câmaras Municipais e de Vereadores do Estado do Espírito Santo, incluso, por razão de interesse público, pedidos judiciais de afastamento, cassação de mandatos e demais ações pertinentes em face de chefes do Poder Executivo Municipal, quando cabível e necessário, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, incisos XVIII, XIX e XXI;

VI – defender de maneira efetiva a autonomia do Poder Legislativo Municipal, a manutenção do regime representativo e do sistema federativo;

VII – difundir e incentivar o espírito municipalista, visando a revitalização das Câmaras que a integram;

VIII – defender as reivindicações dos respectivos Municípios, face à distribuição das rendas Estaduais e Federais;

IX – manter assessoria técnico-legislativa para atendimento das Câmaras Municipais e dos Vereadores associados;

X – manter assessoria de comunicação, jurídica e contábil, bem como, disponibilizar suporte logístico, jurídico, técnico e/ou administrativo, às Câmaras Municipais e aos Vereadores associados adimplentes com as obrigações estatutárias, bem como com a contribuição mensal/anual autorizada em Assembleia Geral;

XI – desenvolver estudos, elaborar projetos, executar ações e prestar serviços com o objetivo de promover a modernização das Câmaras Municipais e do trabalho legislativo dos Vereadores;

XII – buscar o apoio institucional e financeiro das demais esferas de governo, bem como, da sociedade civil e da iniciativa privada, com o objetivo do desenvolvimento, execução e manutenção de projetos que venham a fortalecer, em prol da sociedade civil, os trabalhos legislativos e a atuação das Câmaras Municipais e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

XIII – promover a realização de eventos, treinamentos, seminários e congressos de Câmaras Municipais e de Vereadores, com temas relacionados aos interesses de seus associados e da sociedade civil;

XIV - acompanhar a atuação da representação parlamentar estadual e federal, inclusive mediante divulgação das ações em prol da defesa dos interesses municipais, bem como demais atos e procedimentos com edição de informativo das proposições individuais, dos mesmos;

XV - manter intercâmbio com outras entidades, no nível estadual e federal, que atuam na defesa dos interesses das Câmaras Municipais e dos Vereadores, podendo filiar-se à entidades de representação nacional que defendam o fortalecimento do legislativo municipal.

§1º – A **ASCAMVES** não remunera nem distribui entre os seus associados, conselheiros e diretores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos,

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

Neuzo

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades. Ela os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

§2º – Para cumprimento de suas finalidades e objetivos expressos neste artigo a **ASCAMVES** poderá:

I - firmar convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração, acordo de cooperação, termos de parceria, contrato de gestão, e, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - Criar comissões temporárias, com tema e duração definidos;

III - ser contratada pelos órgãos legislativos nas esferas municipal, estadual e federal;

IV - alavancar recursos para aplicação em ações e projetos comuns ou que possam afetar o melhor desenvolvimento dos municípios associados;

V - desenvolver a melhor integração entre os associados e constituir-se num instrumento concreto de parceria destes para com outras entidades privadas e órgãos públicos da Federação;

VI - promover o planejamento, bem como a gestão eficiente e eficaz de projetos e ações, relacionados aos seus objetivos;

VII - promover a contratação de softwares e serviços técnicos especializados para prestar assessoria e consultoria nas áreas de: tecnologia, jurídica, econômica, contábil, comunicação e de engenharia aos associados, incluindo serviços jurídicos especializados para defesa administrativa e em juízo de interesses coletivos dos associados.

§3º – Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação ou recebimento de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação ou recebimento de atividades intermediárias de apoio a outras organizações sem fins lucrativos, órgãos do setor público e do setor privado.

Art. 4º. No desenvolvimento de suas atividades a **ASCAMVES** atenderá a observância do disposto no Código Civil e não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião ou partido político.

Art. 5º. A **ASCAMVES** quando julgar necessário terá um Regimento Interno que aprovado pela Diretoria Administrativa, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 6º. A fim de cumprir com suas finalidades e objetivos a instituição se organizará em tantas unidades de prestações de serviços, que se fizerem



necessárias, as quais serão regidas por Regimento interno específico, aprovado pela Diretoria Administrativa.

CAPITULO II
DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS ASSOCIADOS

Art. 7º. Poderão se associar à **ASCAMVES**, e, por conseguinte, gozar das prerrogativas, dos benefícios e das vantagens de associado, as Câmaras Municipais e os Vereadores do Estado do Espírito Santo, sendo distribuídos nas seguintes categorias:

I – ASSOCIADOS FUNDADORES: as Câmaras Municipais, representadas por seus presidentes e ou vice presidentes e os Vereadores que tomaram parte na I Plenária Estadual de Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, realizada no plenário da Câmara Municipal de Vitória no dia 1º de setembro de 2017, que culminou com a fundação da associação, em especial os componentes da primeira Diretoria e todos que assinaram a Ata de fundação e manifestaram interesse em permanecer no quadro social.

II – ASSOCIADOS EFETIVOS: todas as Câmaras Municipais associadas e os respectivos Vereadores e Vereadoras no efetivo exercício da vereança e titulares de mandato, membros das Câmaras Municipais associadas que tenham solicitado por escrito sua filiação como associado à **ASCAMVES**; e ainda, os Vereadores e Vereadoras no efetivo exercício da vereança e titulares de mandato que tenham solicitado por escrito sua filiação como associado à **ASCAMVES**, membros de Câmaras Municipais não associadas à **ASCAMVES**;

III – ASSOCIADOS COLABORADORES: Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ou organizações, autoridades municipais, estaduais e federais, nacionais ou estrangeiras, interessadas em colaborar espontaneamente e regularmente para o desenvolvimento dos objetivos e das finalidades da **ASCAMVES**, alocando recursos humanos ou financeiros;

IV – ASSOCIADOS BENEMÉRITOS, os associados ou simpatizantes que, por relevantes serviços prestados à **ASCAMVES**, tenham-se tornado merecedor desta honraria;

§ 1º - Somente os associados fundadores e efetivos, regularmente filiados e em dia com suas contribuições financeiras, poderão votar nas Assembleias Gerais.

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones at the bottom.]

bem como, votar e ser votado para cargos de direção da **ASCAMVES**, observado as normas deste Estatuto;

§ 2º - As instituições participantes do quadro de associados como colaboradores far-se-ão representar nas Assembleias Gerais por seu representante legal ou por quem por este for designado;

§ 3º - Os associados colaboradores e beneméritos serão admitidos ao quadro social da **ASCAMVES** mediante proposta de termo de filiação escrito e assinado, direcionada ao Diretor Presidente da **ASCAMVES**, e aprovada pela Diretoria Administrativa;

§ 4º - É condição essencial para ser associado efetivo da **ASCAMVES**, que esteja em pleno gozo de seus direitos civis, seja residente e domiciliado no Estado do Espírito Santo;

§ 5º - O direito de voto é reservado a cada legislativo municipal, sendo aceito um voto por legislativo municipal, expressado por meio do presidente da Câmara Municipal associada, ou um voto pelo representante do conjunto de Vereadores de uma Câmara Municipal não associada, sendo vedado o direito de voto unitário a cada Vereador que se associar de forma individual.

§ 6º - O descumprimento deste Estatuto, a qualquer tempo, acarretará a exclusão do associado do quadro de associados, após os procedimentos regimentais na Comissão de Ética.

§ 7º - Fica assegurado ao Ex-vereador (a) presidente de Câmara, o direito de permanecer associado, desde que, em dia com suas obrigações estatutárias e financeiras, gozando de todos os benefícios concedidos pela Associação aos seus associados, exceto votar e ser votado.

Art. 8º. Os membros participantes do quadro de associados da **ASCAMVES** serão divididos em dez (10) microrregiões definidas conforme Lei estadual nº9.768/11:

I - **Microrregião Metropolitana:** Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

II - **Microrregião Central Serrana:** Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa.

III - **Microrregião Sudoeste Serrana:** Afonso Cláudio, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante.

IV - **Microrregião Litoral Sul:** Alfredo Chaves, Içonha, Anchieta, Rio Novo do Sul, Piúma, Itapemirim, Marataizes e Presidente Kennedy;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



V - Microrregião Central Sul: Cachoeiro do Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Atilio Vivacqua, Mimoso do Sul, Muqui, Apiacá e Jerônimo Monteiro.

VI - Microrregião Caparaó: Divino São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Muniz Freire, Irupi, São José do Calçado, Alegre, Bom Jesus do Norte, Iúna e Ibatiba.

VII - Microrregião Rio Doce: Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama.

VIII - Microrregião Centro Oeste: Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Pancas, Governador Lindenberg, Marilândia, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Valério e São Roque do Canaã.

IX - Microrregião Nordeste: Conceição da Barra, Pedro Canário, São Mateus, Montanha, Mucurici, Pinheiros, Ponto Belo, Jaguaré e Boa Esperança.

X - Microrregião Noroeste: Água Doce do Norte, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenópolis, Vila Pavão, Águia Branca e Nova Venécia.

Parágrafo Único – Cada microrregião terá seu representante na Diretoria da **ASCAMVES** através do Conselho Diretor Regional na função de Diretor de Articulação que irá atuar na respectiva microrregião.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 9º - São direitos dos associados adimplentes com suas contribuições financeiras anuais e quites com suas obrigações sociais:

- I – Serem considerados iguais de direito e de fato, sem nenhuma distinção;
- II – Votar e ser votados para os cargos eletivos, no caso apenas de associados fundadores e efetivos;
- III – Tomar parte com seus Vereadores das Assembléias Gerais, Congressos, Concentrações, Encontros e Seminários promovidos pela entidade;
- IV – Propor ideias e projetos de ações para a **ASCAMVES**;
- V – participar das decisões tomadas pela entidade através de seus órgãos de deliberação;
- VI - Ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Art. 10- São deveres dos Associados:

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

I – Obedecer às regras constantes deste Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos Órgãos da **ASCAMVES**;

II – Atuar com zelo e interesse nas funções e tarefas para os quais seus representantes forem eleitos ou indicados, zelando também pelo patrimônio da entidade;

III – Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da **ASCAMVES**, difundindo seus objetivos e ações;

IV – Cumprir regularmente com as atribuições que lhes forem designadas pela Diretoria;

V – Não tomar deliberações isoladas, que digam respeito aos interesses coletivos, sem primeiro consultar a anuência da **ASCAMVES** por solicitação escrita.

VI – Pagar suas contribuições anuais em dia.

Art. 11- A **ASCAMVES** não tem quaisquer responsabilidades civis, criminais ou fiscais por qualquer dano, ato ou eventual acidente que venha a ocorrer, com terceiros ou contratados da **ASCAMVES**.

Parágrafo Único – A **ASCAMVES** imporá regras aos associados e usuários dos serviços ofertados, com o objetivo de manter a disciplina e a ordem. A **ASCAMVES** exime-se de todo e qualquer dano que o usuário vier a causar ao patrimônio, se dá **ASCAMVES** ou de terceiros, devendo o causador ser responsabilizado e assumir o ônus causado perante terceiros.

Art. 12 - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para a **ASCAMVES** ou a seus dirigentes no exercício do cargo, ou até mesmo, contra as entidades e ou empresas parceiras e ou associadas, bem como, comprometer ou prejudicar os interesses da entidade ou o não pagamento das parcelas vencidas da contribuição anual, com o atraso igual ou superior a 180 dias.

§ 1º A exclusão do associado, qualquer que seja o motivo, é de competência exclusiva da Assembleia Geral, após prévia notificação ao associado infrator, não gerando direito ao mesmo de qualquer, indenização ou ressarcimento.

§ 2º A critério da Assembleia Geral, poderá ser aplicada suspensão disciplinar, mediante ao grau da infração e das conseqüências que advirem da **ASCAMVES**.

Art. 13- Os associados não respondem pelas obrigações sociais assumidas pela Administração da **ASCAMVES**, mesmo solidária e subsidiariamente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA DOS
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A ASCAMVES é composta pela seguinte estrutura:

- I – Assembleia Geral;
- II - Diretoria Administrativa;
- III – Diretoria de Apoio Administrativo;

- IV – Conselho Fiscal;
- V – Conselho Diretor Regional;
- VI – Conselho de Ética;
- VII – Superintendência.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15- A Assembleia Geral é o órgão soberano da **ASCAMVES**, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, adimplentes com a sua contribuição anual e será representado pelos Presidentes das Câmaras Municipais associadas ou representantes legais indicados, e por Vereadores de Câmaras Municipais não associadas.

Art. 16- Compete à Assembleia Geral:

- I – Examinar e aprovar: o Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior com prévio parecer do Conselho Fiscal, o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
- II – Eleger os membros da Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio Administrativo, Conselho Fiscal, Conselho Diretor Regional e Conselho de Ética da **ASCAMVES**;
- III – Autorizar e deliberar sobre matérias de interesse da **ASCAMVES**;
- IV – Deliberar sobre a reforma, alteração e casos omissos do Estatuto Social;
- V – Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- VI – Decidir sobre a extinção da entidade, nos termos do Estatuto;
- VII – Deliberar sobre a atuação política e institucional da **ASCAMVES**;
- VIII – Deliberar sobre a alteração deste Estatuto;
- IX – Deliberar sobre a fixação do valor da contribuição anual dos associados, por meio de Tabela Progressiva de Valores de Contribuição, que poderá ser dividida em parcelas mensais;
- X – Apreciar o relatório anual da Diretoria

Art. 17- A Assembleia Geral Ordinária será realizada duas vezes ao ano, sendo uma a cada semestre em datas a serem definidas pela Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único: O quorum em primeira convocação para legitimar as decisões da Assembleia Geral, é de cinquenta por cento mais um dos associados adimplentes com as obrigações financeiras, e em segunda convocação, meia hora após a primeira convocação, com qualquer numero de associados presentes.

Art. 18- A Assembleia Geral se realizará extraordinariamente, quando convocada;

I – Pelo Diretor Presidente;

II – Pela Diretoria Administrativa;

III – Pelo Conselho Fiscal;

IV – Por requerimento assinado de no mínimo 30% dos associados adimplente com a contribuição financeira anual.

Art. 19- As Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo Diretor Presidente da **ASCAMVES** com antecedência mínima de dez dias, através de Edital de Convocação, a ser publicado em jornal de grande circulação, ou jornal diário eletrônico ou através de correspondências encaminhadas sob aviso de recebimento.

Art. 20 - A **ASCAMVES** adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até terceiro grau e ainda pelas pessoas jurídicas dos quais os mencionados anteriormente sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

SEÇÃO II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 21- A administração se fará através da Diretoria Administrativa eleita pela Assembleia Geral com a competência expressa neste Estatuto, mediante eleição devidamente lavrada em ata e averbada em cartório.

Art. 22- A Diretoria Administrativa será constituída 10 (dez) membros sendo:

I – Diretor Presidente;

II – 1º Vice Diretor Presidente;

III – 2º Vice Diretor Presidente;

IV – Diretor Administrativo;

V – Diretor Administrativo Adjunto;

VI – Diretor de Relações Institucionais;



- VII – Secretário Geral;
- VIII – Secretário Adjunto;
- IX – 1º Diretor Financeiro;
- X – 2º Diretor Financeiro;

§ 1º – O mandato dos cargos eletivos que compõe a Diretoria Administrativa será de 02 (dois) anos, iniciado o mandato em 02 de maio e o término até 31 de abril, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

§ 2º – O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica a Diretoria Administrativa de fundação, que terá seu mandato iniciado em setembro de 2017 e término previsto para janeiro de 2019.

§ 3º – A Diretoria Administrativa será composta exclusivamente pelos presidentes das Câmaras Associadas, e Vereadores representantes de Câmaras Municipais não associadas.

Art. 23- Compete à Diretoria Administrativa:

- I – Elaborar e executar planejamento anual da Associação;
- II – Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual das atividades desenvolvidas;
- III – Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV – Elaborar e aprovar juntamente com os Conselhos o Regimento Interno, se julgar necessário;
- V – Estabelecer diretrizes gerais, especialmente no que se refere à administração dos recursos financeiros oriundos de recursos provenientes de convênios, doações e eventos promovidos pela **ASCAMVES**;
- VI – Apresentar na primeira Assembleia Geral do ano, as contas e demonstrativos financeiros e balancetes de despesas anuais da **ASCAMVES** referente ao exercício anterior;
- VII – Aprovar a celebração de termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão, e demais ajustes ou acordos com outras entidades ou órgãos públicos;
- VIII – Definir a programação e o orçamento financeiro anual da **ASCAMVES**;
- IX – Deliberar sobre a nomeação dos coordenadores de programas e de grupos de trabalho;
- X – Deliberar sobre as funções e a remuneração do quadro de pessoal da associação, exceto do Superintendente Executivo;
- XI - Aprovar o Regimento Interno da **ASCAMVES** e suas alterações;
- XII - Aprovar o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços da **ASCAMVES** e suas alterações.

[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Parágrafo Único – Caberá à Diretoria Administrativa, nos primeiros meses após sua posse, elaborar e aprovar um plano de ação onde conste a previsão das receitas e despesas do mandato.

Art. 24- A Diretoria Administrativa se reunirá quadrimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 25 - Compete ao Diretor Presidente:

I – Realizar a gestão administrativa e financeira da **ASCAMVES** com total autonomia;

II - Representar a **ASCAMVES** ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com o Diretor Administrativo ou Diretor para Assuntos Jurídico, na falta destes, com a presença de um dos membros da Diretoria, ainda podendo indicar representante e delegar poderes;

III – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, Regimento Interno e as decisões, princípios e diretrizes estabelecidas pelos órgãos da **ASCAMVES**;

IV – Encaminhar aos Poderes competentes, as reivindicações, indicações e medidas sugeridas e aprovadas pela Diretoria Administrativa ou pela Assembleia Geral Ordinária;

V – Convocar e presidir as Assembleias Gerais, bem como as reuniões da Diretoria Administrativa;

VI – Estabelecer através de Portaria as atribuições e remunerações dos funcionários da **ASCAMVES**, após prévia análise da Diretoria Administrativa;

VII – Firmar, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão, e demais ajustes ou acordos com outras entidades ou órgãos públicos, após aprovação da Diretoria Administrativa;

VIII – Realizar a filiação da **ASCAMVES** a instituições congêneres;

IX – Representar a **ASCAMVES** em eventos, campanhas e reuniões e demais atividades de interesse da entidade;

X – Supervisionar os trabalhos técnico-administrativos da **ASCAMVES**, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos;

XI – Firmar contratos com organizações ou empresas especialistas ou profissionais habilitados, para a prestação de serviços de assessoria técnica-legislativa, comunicação, contábil e jurídica, para atendimento da **ASCAMVES** e em atendimento as necessidades das Câmaras Municipais associadas e Vereadores associados, mediante aprovação da Diretoria Administrativa;

XII – Solicitar, quando necessário, que sejam colocados à disposição da **ASCAMVES**, servidores das Câmaras Municipais associadas, para o desempenho de atividades temporárias em eventos promovidos pela **ASCAMVES**;

XIII – Outorgar procurações, contratar advogados e contadores, devendo as mesmas ser precisas a respeito dos poderes outorgados e conter prazo de validade, salvo aquelas outorgadas para fins judiciais que poderão ter prazo indeterminado;

XIV – Autorizar o pagamento de despesas através de cheques bancários nominais e movimentar os recursos financeiros da **ASCAMVES** em Instituições Financeiras Oficiais, exigindo-se para isso, a assinatura em conjunto com o Diretor Financeiro;

XV – Contratar e demitir funcionários;

XVI – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º – Fica estabelecido que a assinatura em documentos e contratos será de forma solitária com o Diretor Financeiro ou Diretor Administrativo, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os atos administrativos da presidência quando necessários serão publicados através de portarias.

§ 3º - Compete ao Diretor Presidente o exercício das funções inerentes à administração, a representação da associação e a nomeação de seus auxiliares.

Art. 26- Compete aos 1º e 2º Vice-Diretor Presidente:

I – Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral sua colaboração ao Presidente.

IV – Representar a **ASCAMVES** quando demandado pelo Diretor Presidente.

Art. 27- Compete ao Diretor Administrativo:

I – Representar a **ASCAMVES** judicial e extrajudicialmente, juntamente com o Diretor Presidente;

II – Supervisionar e coordenar toda gestão administrativa da **ASCAMVES**;

III – Assinar solidariamente com o Diretor Presidente documentos e contratos firmados em nome da **ASCAMVES**;

IV – Elaborar e submeter à apreciação da Diretoria Administrativa o Orçamento e o Plano de Trabalho Anual, o Regimento Interno e o Organograma Funcional da **ASCAMVES**;

V - Acompanhar a elaboração das demonstrações financeiras e contábeis da **ASCAMVES**;

V – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 28 - Compete ao Diretor de Relações Institucionais:

I – acompanhar a discussão e a tramitação de projetos de lei, medidas provisórias, emendas constitucionais e toda a legislação pertinente aos interesses dos Vereadores (as);

II – promover o intercâmbio com as entidades representativas afins;

C.M.I. - ES
Nº 15
B



ASCAMVES
Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo

"Ética e Transparência no Legislativo Municipal"

Fundada em 01 de Setembro de 2017 - Entidade Oficial das Câmaras e dos Vereadores do ES - CNPJ Nº 29.261.474/0001-79

III – manter contato, estabelecendo relacionamento permanente e sistemático com entidades representativas do governo;

IV – orientar e supervisionar o processo de articulação da **ASCAMVES** e de seus associados;

V – supervisionar cadastro das Câmaras associadas bem como dos Vereadores associados que representam as Câmaras Municipais não associadas;

VIII – representar a **ASCAMVES** em eventos oficiais quando demandado pela presidência.

Art. 29 - Compete ao Secretário Geral:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as atas de todas as reuniões, lendo-as e submetendo-as a aprovação na reunião seguinte;

II – Ter sob sua guarda e responsabilidade os livros afetos à Secretaria;

III – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 30- Compete ao Secretário Adjunto:

I – Substituir o Secretário Geral em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Secretário Geral.

Art. 31- Compete ao 1º Diretor Financeiro:

I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e doações, mantendo em dia a escrituração;

II – Prestar contas da aplicação dos recursos e das atividades desenvolvidas anualmente, através de Demonstrações Financeiras e Contábeis, com o Parecer do Conselho Fiscal;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Diretor Presidente;

III – Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da **ASCAMVES**, incluindo os relatórios de desempenho financeiros e contábeis e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

VII – Assinar, juntamente com o Presidente, cheques e demais documentos relativos à movimentação de valores;

VIII – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 32- Compete ao 2º Diretor Financeiro:

I – Substituir o Primeiro Diretor Financeiro em suas faltas e impedimentos;



- II – Assumir a titularidade da pasta, em caso de vacância, até o seu término;
- III – Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Diretor Financeiro.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 33 - A Diretoria de Apoio Administrativo é o órgão consultivo de debates de temas específicos e será composta por:

- I – Diretor (a) para Assuntos Jurídicos;
- II – Diretor (a) de Políticas Ambientais e Recursos Hídricos;
- III – Diretor (a) de Relações Públicas;
- IV – Diretor (a) de Comunicação e Marketing;
- V – Diretor (a) Políticas Sociais;
- VI – Diretor (a) Assuntos da Educação e Cultura;
- VII – Diretor (a) Assuntos de Saúde;
- VIII – Diretor (a) Políticas da Agricultura;

§ 1º - A Diretoria de Apoio Administrativo será composta e eleita na mesma chapa da Diretoria Administrativa;

§ 2º - Os membros desta Diretoria somente terão direito a voz;

§ 3º - Os Diretores terão autonomia para atuarem dentro das atribuições que lhes são atribuídas neste estatuto.

Art. 34 – Dentre as atribuições da Diretoria de Apoio Administrativo, esta a de promover o debate constante dentro dos temas apropriados de cada coordenação.

Art. 35 - Compete ao Diretor (a) para Assuntos Jurídicos:

I – Representar a **ASCAMVES** judicial e extrajudicialmente, juntamente com o Diretor Presidente, e ou delegar poderes a escritórios jurídicos contratados para tais funções e competências;

II – Promover e acompanhar as ações de natureza judicial e extrajudicial de interesse da **ASCAMVES**, mantendo a Diretoria ciente do andamento do feito;

III – Acompanhar a elaboração de proposta de leis e formação de jurisprudência em matéria de interesses da **ASCAMVES** e dos associados;

IV – Orientar as Câmaras associadas quanto à constitucionalidade dos projetos apresentados;

V – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 36- Compete ao Diretor (a) de Políticas Ambientais e Recursos Hídricos:

I – Acompanhar a aplicação das Leis ambientais nos municípios;

II – Propor às Câmaras associadas a apresentação de projetos ambientais;

III – Contribuir para o cumprimento nas normas contidas neste estatuto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 37- Compete ao Diretor (a) de Relações Públicas:

- I – Realizar as comunicações de interesse da **ASCAMVES** aos associados, demais entidades e comunidade em geral;
- II – Promover interação e comunicação entre os associados;
- III – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 38- Compete ao Diretor (a) de Comunicação e Marketing:

- I – Coordenar e acompanhar a divulgação de assuntos de interesse, bem como as campanhas de marketing da **ASCAMVES** e de seus associados, seja qualquer o meio escolhido, com a aprovação pela Diretoria Administrativa;
- II – Buscar apoio de parceiros da iniciativa privada, para a manutenção das publicações;
- III – Promover eventos sociais com intuito de fortalecer as atividades da **ASCAMVES** e o associativismo;
- IV – Supervisionar as publicações nas redes sociais da **ASCAMVES**.

Art. 39- Compete ao Diretor (a) Social:

- I – Promover eventos sociais com intuito de fortalecer as atividades da **ASCAMVES**;
- II – Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.
- II - Estabelecer e coordenar a relação da **ASCAMVES** promovendo intercâmbio e atividades nas microrregiões, de acordo com os princípios definidos neste Estatuto.

Art. 40- Compete ao Diretor (a) de Assuntos da Educação e Cultura:

- I – Acompanhar o cumprimento da legislação relacionada a Educação e Cultura;
- II – Propor às Câmaras associadas, projetos afins;
- III – Participar da elaboração do planejamento das atividades da **ASCAMVES**;
- IV - Cumprir as determinações exposta neste estatuto.

Art. 41- Compete ao Diretor (a) de Assuntos de Saúde:

- I - organizar eventos e campanhas que tratem de medicina preventiva;
- II – Propor às Câmaras associadas, projetos relacionados a saúde;
- III - coordenar a participação e formular propostas de intervenção em fóruns e instâncias de debates que tratem das políticas e de ações no campo da relação saúde e a Previdência Social;
- IV – Cumprir as determinações exposta neste estatuto.

Art. 42- Compete ao Diretor (a) de Políticas da Agricultura:

- I – Propor projetos relacionados à agricultura;



- II – Orientar os Vereadores (as) na captação de recursos para investimento na agricultura familiar;
- III – Representar a **ASCAMVES** nos Conselho e outros órgãos Municipais, Estaduais e Nacionais para discussão de políticas da agricultura.
- IV – Cumprir as determinações exposta neste Estatuto.

Art. 43- Toda emissão e aceites de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a **ASCAMVES** serão obrigatoriamente assinados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, e no caso de contratos, ajustes ou acordos de qualquer natureza também pela análise de um advogado e do Diretor Administrativo.

Art. 44 - A Diretoria poderá constituir grupos de trabalho para articular ações temporárias ou permanentes, que poderão resultar em planos, projetos e programas de acordo com os objetivos da **ASCAMVES**.

Art. 45 - Os membros da Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio Administrativo, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e outros órgãos ou grupo de trabalho que possa ser criado exercerão suas funções gratuitamente, nada percebendo a título de salário ou remuneração, sendo seus serviços considerados públicos e relevantes.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 46 - O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros titulares e iguais número de suplentes, eleitos na Assembleia Geral, concomitantemente com a Diretoria Administrativa, não poderá integrá-lo membros com outro cargo na **ASCAMVES**.

§ 1º – O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Administrativa.

§ 2º – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada ano no mês de março, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º – Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

§ 4º – Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu coordenador, que conduzirá os trabalhos do órgão e reuniões, cabendo-lhe lavrar atas de todas as reuniões.

§ 5º – Os pareceres do Conselho Fiscal serão tomados por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade (minerva).

Art. 47 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – Examinar os livros de escrituração da **ASCAMVES**;

[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]

[Handwritten signature: Nazareo]

[Handwritten signature: N]

[Handwritten signature]

II – Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – Apresentar parecer anual sobre as demonstrações contábeis apresentados pela Diretoria;

IV – Comparecer, quando convocado, a Assembleia Geral, para esclarecer seus pareceres;

V – Opinar sobre a dissolução e liquidação da **ASCAMVES**.

Parágrafo Único – A Diretoria Administrativa terá até 60 dias após o fim do exercício financeiro para encaminhar os balancetes para análise do Conselho Fiscal.

SEÇÃO V DO CONSELHO DIRETOR REGIONAL

Art. 48 - O Conselho Diretor Regional é um órgão consultivo da **ASCAMVES** integrando a Diretoria Administrativa e será responsável pela articulação política com as Câmaras Municipais e Vereadores nas microrregiões.

§ 1º – A eleição dos membros para compor o Conselho Diretor Regional acontecerá juntamente com a eleição da Diretoria Administrativa durante a Assembleia Geral de eleição.

§ 2º – Os membros do Conselho Diretor Regional poderão propor a realização de Plenárias nas microrregiões com a ciência do Diretor Presidente

Art. 49 - O Conselho Diretor Regional é composto por um diretor de cada uma das 10 (dez) microrregiões constante no Art. 8º deste Estatuto, e será presidido pelo Diretor Presidente da **ASCAMVES**.

Parágrafo Único – Para ser membro do Conselho Diretor Regional, o Vereador (a) ou a Câmara a que pertence deve ser filiado à **ASCAMVES**, não precisando ser necessariamente o Presidente do legislativo municipal.

Art. 50- O Conselho Diretor Regional se reunirá de forma ordinária a cada quadrimestre juntamente com a Diretoria Administrativa, ou de forma extraordinária sempre que se fizer necessário.

Art. 51 - Compete ao Conselho Diretor Regional através de seus Diretores:

I – Contribuir como desenvolvimento e fortalecimento institucional da **ASCAMVES**;

II – Contribuir com a construção do Plano de Ação Estadual, bem como de sua Microrregião;

III – Participar da elaboração do relatório anual de atividades da Diretoria Administrativa e propor ações para o exercício seguinte;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



IV – Promover reuniões e eventos sociais nas Microrregiões que representa na **ASCAMVES**, visando a integração e a participação de cada associada nas discussões dos temas que lhes digam respeito no sentido de angariar sugestões e propostas;

V – Promover a integração entre as Câmaras associadas, Vereadores associados de Câmaras Municipais não associadas e a **ASCAMVES** na microrregião;

SEÇÃO VI DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 52 - O Conselho de Ética é instância consultiva e deliberativa da entidade, composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único – Depois de eleito e empossado, os membros do Conselho de Ética, se reunirão para eleger um Coordenador e um relator.

Art. 53 - Compete ao Conselho de Ética, na forma desse Estatuto, do Regimento Interno e demais ordenamentos da **ASCAMVES**, receber e analisar os casos de denúncias de transgressões e infrações de conduta de representantes dos associados, emitindo parecer há Diretoria Administrativa pelo seu arquivamento, ou recomendando sanção adequada ao caso.

§ 1º – Caberá ao Conselho de Ética garantir aos associados, submetidos à sua apreciação, os direitos de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º – Pautará o Conselho de Ética sua atividade nas normas estampadas no Código de Ética, conforme disporá o Regimento Interno.

§ 3º – Todo o procedimento perante o Conselho de Ética correrá em absoluto sigilo, vedada qualquer publicidade que exponha, direta ou indiretamente, o investigado ou a **ASCAMVES**.

SEÇÃO VII DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 54 - Fica criada na estrutura administrativa da **ASCAMVES** a Superintendência, composta pelo cargo não eletivo de Superintendente Executivo, cargo de contratação e exoneração do Diretor Presidente, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único: O ocupante do cargo citado no caput deste artigo, deverá apresentar os seguintes requisitos:

- Tenha ou esteja cursando algum curso superior na área de gestão administrativa;
- Seja conhecedor da legislação que envolve o terceiro setor;
- Possua experiência na administração de entidade civil, de direito privado.

Art. 55 – São atribuições do Superintendente Executivo da **ASCAMVES**:

- I – Propor à Diretoria Administrativa as políticas e diretrizes para a gestão de recursos administrativos e financeiros da Associação;
- II – Propor a programação para elaboração do planejamento anual das ações da **ASCAMVES** para o ano subsequente;
- III – Acompanhar a execução do planejamento estratégico da Associação;
- IV – Realizar contatos e visitas visando à filiação de novas Câmaras Municipais e Vereadores;
- V – Sugerir contratação, promoção ou demissão de colaboradores;
- VI – Apresentar quadrimestralmente à Diretoria Administrativa, relatórios resumidos da gestão administrativa e financeira da **ASCAMVES**;

Art. 56 – A remuneração do Superintendente Executivo terá como base, o subsídio do Vereador da Câmara Municipal da capital Vitória.

Parágrafo Único - Os demais cargos administrativos necessários à Superintendência, para o funcionamento da **ASCAMVES** serão criados e terão a remuneração definida pela Diretoria Administrativa através de resolução de acordo com as condições financeira da entidade.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 57 – Será aplicada pena de multa, Advertência, suspensão por até noventa dias, ou ainda, a exclusão do associado que:

- I – transgredir aos regulamentos da entidade;
- II – não acatar as decisões dos órgãos competentes;
- III – desrespeitar os dirigentes da entidade, quando no exercício de suas funções;
- IV – promover discórdia ou se comportar de maneira inconveniente nas reuniões e atividades promovidas pela **ASCAMVES**;
- V – atentar, por palavras, atitudes, votos e opiniões contra a credibilidade e o conceito público da entidade;
- VI – deixar de cumprir as normas Estatutárias e as resoluções dos órgãos da **ASCAMVES**;



VII - não atender às convocatórias para atividades da **ASCAMVES**, sem previa justificativa;

VIII - usar palavras de baixo nível durante debates em reuniões ou quaisquer atividade da entidade.

Art. 58 - São órgãos competentes para aplicarem as penalidades previstas neste capítulo:

I - A Comissão de Ética com posterior referendo da Assembleia Geral;

II - a Diretoria Administrativa com posterior referendo da Assembleia Geral.

Art. 59 - O Regulamento Interno da **ASCAMVES** disciplinara o procedimento da matéria constante neste capítulo.

Parágrafo Único: As penalidades cominadas neste capítulo somente terão efeitos, após facultado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

CAPÍTULO V DA RECEITA, SUA APLICAÇÃO E SEU PATRIMÔNIO

Art. 60 - A receita da **ASCAMVES** divide-se em ordinária e extraordinária.

§1º - A receita ordinária constitui-se:

I - das contribuições anuais na forma e valores fixados pela Assembleia Geral;

II - dos serviços prestados diretamente aos seus associados, em conformidade com os objetivos da associação;

III - dos juros e outros rendimentos patrimoniais.

§2º - Constitui receitas extraordinárias:

I - auxílios e subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

II - receitas de congressos, treinamentos, encontros, seminários, workshop e outros eventos;

III - doações e contribuições diversas de pessoas físicas, jurídicas, entidades públicas e privadas.

§3º - O valor a que se refere o inciso I do §1º deste artigo será cobrado mediante emissão de boleto bancário encaminhado pelo setor financeiro da **ASCAMVES** à Câmara Municipal associada e Vereador associado, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.



Art. 61. As receitas da **ASCAMVES** poderão ser aplicadas na aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao cumprimento de seus objetivos e finalidades, tais como:

- a) na aquisição de bens de consumo e permanente;
- b) no pagamento de funcionários, assessorias e estagiários;
- c) na locação de imóvel e veículos;
- d) em publicidade de promoção da Entidade;
- e) no pagamento de passagens aéreas, diárias e ajuda de custo;
- f) na promoção de eventos como seminários, congressos, workshop e outros;
- g) em casos extraordinários comprovados, de assistência aos funcionários;
- h) proporcionar a participação de diretores e conselheiros em reuniões, cursos, encontro, seminários e congressos de abrangência nacional e internacional;
- i) na capacitação dos associados, membros da Diretoria Administrativa, Conselhos e funcionários da **ASCAMVES**.

Parágrafo Único: Os valores das diárias e ajuda de custo serão definidas através de resolução da Diretoria Administrativa.

Art. 62. Em se tratando de participação de representantes da **ASCAMVES** em reuniões, seminários, congressos e cursos de formação em outros estados da federação ou outros países, os mesmos terão suas despesas previamente orçadas e custeadas pela entidade, observadas as disposições deste Estatuto.

§1º - Em caso de ajuda de custo, as despesas relacionadas neste artigo deverão ser comprovadas através de documentos fiscais na forma deste Estatuto, já em caso de diária será necessário apenas comprovar a participação através de certificado ou declaração de participação no evento e/ou agenda a qual se destina, bem como o preenchimento do boletim de diária.

§2º - Caso o valor da ajuda de custo solicitado não seja totalmente utilizado, o Diretor (a) usuário deverá depositar a sobra na conta da Associação e apresentar o comprovante de depósito em sua prestação de conta que deve ser feita no em no máximo 05 (cinco) dias após seu retorno do referido evento, e caso o valor liberado não seja suficiente para custear as despesas, o Diretor e/ou funcionário poderá apresentar comprovantes e solicitar reembolso das despesas excedentes.

§3º - Para liberação de diária, além da autorização da presidência é necessário o preenchimento do boletim de diária contendo a justificativa de saída, bem como a declaração de que esteve participando de determinado evento em nome da **ASCAMVES**, sendo isento de apresentação de comprovante de gasto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 63. Caberá à Diretoria Administrativa, em até dois meses após sua posse, elaborar e aprovar um planejamento estratégico e/ou plano de ação onde conste a previsão das receitas e despesas do mandato, bem como regulamentando os valores de diárias e ajuda de custo e outras despesas da **ASCAMVES**.

Art. 64 - No caso de dissolução da **ASCAMVES**, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 10.406/2002, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Art. 65 - Na hipótese de comprovação de que a pessoa jurídica sucessora não mantém trabalhos em conformidade com o mesmo objetivo social desta associação, os respectivos acervos patrimoniais que foram destinados, serão transferidos à outra pessoa jurídica, que tenha o mesmo objetivo social desta associação.

CAPITULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 66 - A prestação de contas da **ASCAMVES** observará no mínimo:

I – Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II – A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto a Previdência Social (INSS), ao FGTS, ao Ministério do Trabalho, a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, ao Tribunal de Justiça (Falência e Concordata), colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III – Poderá ser submetida a auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, exceto no tocante ao recursos recebidos de entidades públicas a título de pagamento da contribuição anual, conforme preceitua a lei federal 13.019/2014.

Parágrafo Único – Anualmente deverá ser publicado no site da **ASCAMVES** ou em jornal eletrônico, relatório financeiro referente às receitas e despesas do exercício anterior, sendo que os relatórios deverão ficar a disposição para consulta de quaisquer das Câmaras Municipais associadas e Vereadores associados.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 67 – A eleição da Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio Administrativo, Conselho Diretor Regional, Conselho de Ética e Conselho Fiscal acontecerão a cada dois anos durante a Assembleia Geral Câmaras Municipais associadas e dos Vereadores associados nos termos deste estatuto.

Parágrafo Único: A primeira Diretoria Administrativa será eleita na Assembleia Geral da Fundação da **ASCAMVES**, tendo competência legal para desempenhar todas as ações previstas neste Estatuto.

Art. 68 - O Diretor Presidente deverá publicar resolução constituindo Comissão Eleitoral "ad hoc", composta por 3 (três) membros, sendo um presidente, um secretário e um coordenador, escolhidos pela Diretoria Administrativa da **ASCAMVES**, entre representantes dos associados, com finalidade de coordenar o processo eleitoral.

Art. 69 - Serão eleitos:

I – 10 (dez) membros da Diretoria Administrativa, nos termos do art. 22 deste Estatuto;

II – 08 (oito) membros da Diretoria de Apoio Administrativo, nos termos do Art. 33 deste Estatuto;

III – 06 (seis) membros do Conselho Fiscal, nos termos do Art. 46 deste Estatuto;

IV – 10 (dez) membros do Conselho Diretor Regional, nos termos o Art. 49 deste Estatuto;

V – 05 (cinco) membros do Conselho de Ética, nos termos do Art. 52 deste Estatuto.

Parágrafo Único: A composição da Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal serão exclusivamente preenchidos pelos Presidentes das Câmaras e Vereadores associados integrantes de Câmaras Municipais não associadas, já os demais cargos poderão ser ocupados por qualquer dos Vereadores/Vereadoras associados não sendo permitido o registro do mesmo Vereador (a) em mais de uma chapa.

Art. 70 - Compete a Comissão Eleitoral:

I – Elaborar regimento eleitoral;

II - Da publicidade as condições de participação no pleito eleitoral;

III – Indicação do prazo e forma para apresentação de chapas;

IV – Indicação da data, horário, local e demais informações para realização do

pleito;

V – Apresentar relação de associados aptos para votar;



VI – Critérios de votação, apuração e homologação do resultado.

§1º – Será invalidada a cédula que:

I – Que não for oficial;

II – For rasurada emendada ou dilacerada;

III – Contiver o nome do candidato não inscrito regularmente.

IV – Não tiver rubrica pelo Presidente e Secretario da Comissão Eleitoral.

§2º – O Presidente da Comissão Eleitoral remeterá ao Diretor Presidente da **ASCAMVES** a ATA da eleição para que este proceda à posse aos membros da Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal e demais no mesmo ato e dia da Assembleia Geral, logo após o resultado da votação.

Art. 71 - O processo eleitoral será regido como segue:

I – Pelo voto direto e secreto da maioria simples dos Vereadores Presidentes ou Vice-Presidentes presentes, representantes das Câmaras Municipais associadas e Vereador associado representando Câmara Municipal não associada;

II – Todos os Vereadores (as) inscritos nas chapas para concorrer a qualquer dos cargos Previsto no Art. 69 deste Estatuto, estarão aptos a votar e serem votados, desde que a Câmara a qual represente, esteja devidamente em dia com suas contribuições estatutárias e financeiras para com a **ASCAMVES**;

III – Até trinta dias antes do pleito, cada Câmara Municipal associada receberá da **ASCAMVES**, um comunicado por escrito, relatando a situação da mesma junto ao setor financeiro da **ASCAMVES**;

IV – A eleição será realizada até o dia 30 de abril de cada biênio durante a Assembleia Geral Estadual dos Presidentes e Vereadores (as), podendo este prazo ser prorrogado pela ultima plenária que antecede a Assembleia Geral, devendo ser estabelecido no edital de convocação as condições de participação, data e horário, bem como local, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, esse deverá ser afixado na sede da **ASCAMVES** e publicado na imprensa eletrônica, nas mídias sociais, por circulares encaminhado às Câmaras associadas e Vereadores associados, bem como outros meios convenientes;

V – Para ter direito de participar do processo eleitoral, a Câmara Municipal associada e o Vereador associado integrante de Câmara Municipal não associada deverá estar associada a no mínimo 03 (três) meses antes da eleição;

VI – As chapas apresentadas deverão ter a assinatura de cada presidente participante, sendo vedada a sua participação em mais de uma chapa;

VII – Nenhuma câmara associada ou Vereador associado integrante de Câmara Municipal não associada poderá está representada em mais de uma chapa, caso ocorra, a chapa o qual seu representante assinar como segunda opção será impugnada;

VIII – Após o encerramento da eleição da Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio Administrativo, Conselho de Ética, Conselho Diretor Regional e Conselho Fiscal, ambos os eleitos serão convidados a assinarem o termo de posse.

Parágrafo Único: Em caso de chapa única, a votação será por aclamação.

Art. 72 - Qualquer membro da Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio Administrativo, Conselho de Ética, Conselho Diretor Regional e Conselho Fiscal que vier a se candidatar em cargo eletivo nas eleições no âmbito municipal, estadual ou federal, deverá afastar-se de suas funções, conforme legislação pertinente e dispositivos deste Estatuto.

Parágrafo Único - No caso de afastamento dos ocupantes dos cargos eletivos de direção e representação judicial e extrajudicial da **ASCAMVES**, e não sendo possível a substituição provisória em caráter temporário por outros associados, o Superintendente poderá ser escolhido, para em conjunto com outro funcionário da **ASCAMVES** ou funcionário de qualquer das Câmaras Municipais associadas, assumir a direção e gestão administrativa e financeira da entidade até que venha a cessar o prazo definido em lei para o afastamento dos membros da diretoria composta pelos cargos eletivos da **ASCAMVES**.

Art. 73 - Os membros da Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal, eleitos no último biênio de cada legislatura e não reeleitos para o biênio posterior em suas Câmaras Municipais deverão permanecer nos respectivos cargos na **ASCAMVES** até a data da eleição de que trata o Estatuto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da Assembleia Geral convocada nos termos deste estatuto, e entrará em vigor na data de sua averbação em Cartório.

Art. 75. Fica criada a Coordenação da **ASCAMVES** Mulher, que terá por objetivos:

- I - tratar dos interesses comuns das parlamentares municipais;
- II - cadastrar e identificar todas as Vereadoras capixabas;
- III - promover eventos e atividades congregando além das Vereadoras, a sociedade civil, e esposas de vereadores, com a temática sobre o papel da mulher na política;
- IV - trabalhar junto à Diretoria Administrativa da **ASCAMVES** para fortalecer as ações da **ASCAMVES** Mulher.



Parágrafo Único: A **ASCAMVES** Mulher será constituída por 03 (três) Vereadoras indicada pela Diretoria Administrativa, não sendo necessário ser Presidenta de Câmara ou membro da Diretoria da Entidade.

Art. 76. Fica criada a Coordenação da **ASCAMVES** Jovem, que terá por objetivos:

I – estimular o interesse dos jovens pela política, unindo em debates, os jovens parlamentares municipais do Estado do Espírito Santo;

II – cadastrar e identificar todos os Vereadores (as) jovens capixabas;

III – promover eventos e atividades congregando além dos nossos jovens Vereadores, a sociedade civil, e os jovens de outros seguimentos para debaterem a temática sobre o estímulo dos jovens na política;

IV – desenvolver junto à Diretoria Administrativa da **ASCAMVES** para fortalecer as ações da **ASCAMVES** Jovem.

Parágrafo Único: A **ASCAMVES** Jovem será constituída por 03 (três) jovem Vereadores (as) indicados pela Diretoria Administrativa, não sendo necessário ser presidente de Câmara ou membro da Diretoria da Associação.

Art. 77 – Em caso de vacância total temporária da Diretoria Administrativa, o Superintendente Administrativo assumirá interinamente a gestão administrativa da **ASCAMVES**, podendo representar a entidade com a mesma autonomia do Diretor Presidente.

Art. 78 – Por deliberação da Assembleia Geral de fundação, o primeiro Diretor Presidente eleito pela plenária da **ASCAMVES**, será congratulado com o título de "Presidente vitalício de Honra".

Art. 79 - É expressamente vedado o uso da denominação social em atos que envolvam a **ASCAMVES**, em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

Art. 80 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão primeiramente deliberados pela Diretoria Administrativa e referendados as Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, constando o teor dos assuntos a serem travados na carta de convocação, não se admitindo a inclusão na pauta de outros temas.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Art. 81 - Os casos referidos no artigo anterior não forem solucionados no âmbito administrativo em virtude do motivo ou situações, esses poderão ser dirimidos pelo poder judiciário ficando definida a Comarca de Baixo Guandu/ES.

Art. 82 - O presente Estatuto teve sua reforma de consolidação geral, revogando todas e quaisquer disposições e alterações anteriores, aprovada em Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 08 de agosto de 2019, no auditório Hermógenes Lima da Fonseca, na Assembléia Legislativa, sito à Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá, CEP: 29050-950 - Vitória - ES.

Vitória/ES, 08 de agosto de 2019.

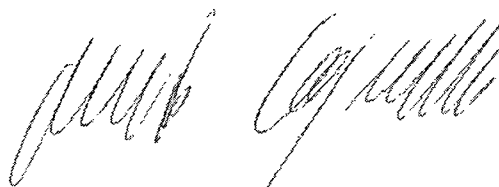
Wilton Minarini de Souza Filho
Diretor Presidente

Fábio Luiz Dias
Secretário Executivo

Juscelino Brzesky dos Santos
Superintendente Executivo

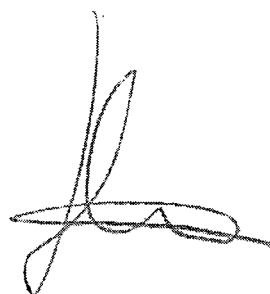
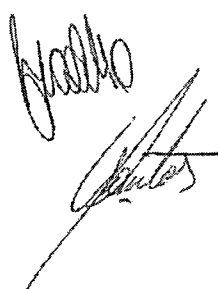

Mauro Estevam
Advogado - OAB/ES 17.341

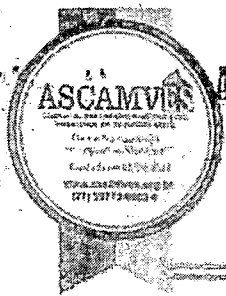
Testemunhas:



Reust

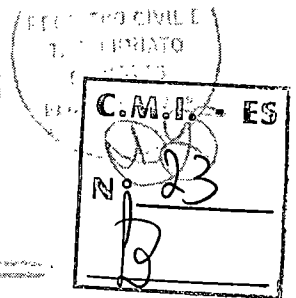
Renzo de Oliveira
Chuz José Felix





**ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES
DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES**

Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo
CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



**ATA DA QUINTA PLENÁRIA (ASSEMBLEIA) ESTADUAL DOS PRESIDENTES
DE CÂMARAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ao cinco (05) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um (2021) às nove horas e quinze minutos (09:15min), no espaço de eventos da Chácara Timoneiro, localizada na Rua do Genipapeiro, nº 708 – Balneário Carapebus – Serra/ES, sob a presidência do Sr. Juscelino Brzesky dos Santos, instalou-se a **V Plenária (Assembleia) Estadual dos Presidentes de Câmaras do Estado do Espírito Santo**, com a presença registrada de quarenta e duas câmaras municipais representadas por Presidentes, Vice-Presidentes e Vereadores (as) conforme lista de presença que integra a presente Ata, deu-se início a V Plenária (Assembleia) convocada com os seguintes objetivos: 01) Debate de temas de interesse da Associação; 02) Ratificação das Portarias 01, 02, 03 e 04; 03) Ratificação de aprovação dos balancetes financeiros do exercício 2019/2020; 04) Lançamento da Revista Ascamves; 05) Homologação e posse da nova Diretoria Administrativa, Diretoria de Apoio, Conselho Regional, Conselho Fiscal, Coordenação ASCAMES Mulher, ASCAMVES Jovem e Comissão de ética; 05) Assuntos diversos. A Plenária teve início com a solenidade de abertura presidida por seu Diretor Presidente Juscelino Brzesky, sendo a mesa de abertura sendo composta ainda pelo Vice Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Presidente de honra da Associação Sr. Wilton Minarini, o Subsecretário da Casa Civil Marcos Delmaestro, o Presidente da câmara de Vitória Vereador Davi Esmael e o Consultor Jurídico da Ascamves Dr. Mauro Estevam. Na seqüência o Presidente Juscelino Brzesky convidou para secretariar os trabalhos, o assistente Administrativo da **ASCAMVES** Sr. Danilo Torezane. Após compor a mesa com as autoridades já mencionadas, o mestre de cerimonia Sr. Hernandes Bermudes deu início a plenária com o pronunciamento dos membros da mesa, sendo assim, convidou para fazer uso da fala, o Diretor Presidente da Ascamves Sr. Juscelino Brzesky, que em seu pronunciamento agradeceu a Deus pela oportunidade de estar há frente de uma das mais importantes entidades do Espírito Santo, agradeceu ao ex-presidente Wilton Minarini por ter acreditado e adotado o projeto ASCAMVES, pois certamente sem este apoio do Presidente Minarini, nada disso seria possível, o Presidente Juscelino Brzesky agradeceu ao apoio que a associação recebe do Governo do estado, aqui nesta mesa representado pelo Subsecretário Marcos Delmaestro, mas que também será representado pela nossa Vice Governadora Jaqueline Moraes que esta em um solenidade de assinatura de ordem de serviço no município de Cariacica, mas que dentro de estantes estará aqui conosco. O Presidente Juscelino enfatizou que a presença da Vice Governadora Jaqueline Moraes, do Subsecretário Marcos Delmaestro, do Vice Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro Domingos Taufner, e de um numero tão expressivo de Câmaras aqui representadas por seus presidentes e demais Vereadores (as), demonstra a credibilidade de nossa associação, é fundamental que cada um dos senhores (as) Presidentes efetive esta parceria com a Ascamves através de sua filiação, pois temos um compromisso em comum que é fortalecer o legislativo municipal capixaba. Mesmo ainda não estando presente, quero agradecer a nossa querida Vice Governadora Jaqueline Moraes, mais que Vice Governadora, Jaqueline é uma grande amiga pessoal e uma defensora dos Vereadores (as) capixaba, foi no gabinete de Jaqueline que nasceu o

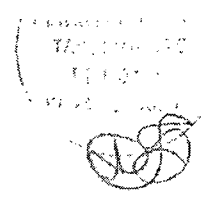
LEANDRO GOMES DA CRUZ



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES

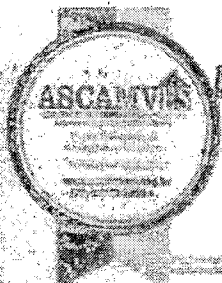
Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo

CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



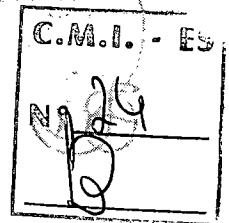
principal projeto de nossa Associação que é o "Capacitar Para Legislar" que esta em sua terceira edição. Juscelino fez um breve resumo das atividades desenvolvidas pela Associação durante sua gestão e foi enfático ao dizer que o fortalecimento da Associação depende da filiação das câmaras municipais há Associação, pois se quisermos ter uma assessoria jurídica de qualidade e um bom corpo técnico para trabalharmos a qualificação dos Vereadores e funcionários das câmaras, precisaremos muito do apoio dos Senhores (as) Presidentes. Na sequência foi convidada para fazer uso da palavra o Subsecretário Marcos Delmaestro, que em seu pronunciamento parabenizou o Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky pela organização desta bela plenária, o Subsecretário enfatizou a importância da Ascamves na qualificação dos Vereadores (as) e funcionários das câmaras, lembrando que em dois mil e dezenove ele, representando a Casa Civil, percorreu junto com a Ascamves, a Esesp e o Instituto Jones, as dez microrregiões do estado com o projeto Capacitar Para Legislar. O Subsecretário mais uma vez parabenizou pela organização do evento e ratificou o apoio da secretaria da Casa Civil aos Vereadores do Espírito Santo através da ASCAMVES. Na sequência foi concedida a palavra ao Vice Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES) conselheiro Domingos Taufnner, o conselheiro disse que não iria se alongar em sua fala, pois irá proferir a palestra central deste evento, mas fez questão de parabenizar o Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky pela coragem e dinamismo na condução de uma entidade tão significativa para o legislativo municipal capixaba, em seu pronunciamento o conselheiro parabenizou também aos Presidentes e Vereadores presentes neste evento, isso demonstra o interesse dos senhores (as) na busca pelo conhecimento, concluiu o Vice Presidente do TCE-ES. Na sequência foi convidado para seu pronunciamento, o Presidente de honra da Ascamves o ex-vereador Wilton Minarini iniciou seu discurso parabenizando o Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky pelo brilhantismo deste evento, se diz orgulhoso de junto com o Presidente Juscelino Brzesky, ter criado esta associação e ainda poder ser seu presidente de honra, quero dizer, que sempre estarei a disposição da Ascamves para dar a minha contribuição, mas quero neste momento parabenizar nosso Presidente Juscelino que com a nossa saída no ano passado, devido ao processo eleitoral, soube conduzir com muita grandeza os trabalhos da nossa associação, quero aproveitar esta oportunidade para pedir aos novos presidentes, que apoiem esta entidade, lembrem-se que não vivemos em uma ilha, pois não construímos nada sozinho. Minarini fez um breve retrospecto da fundação da associação e desejou sucesso a nova diretoria que tomara posse no dia de hoje. Dando continuidade aos pronunciamentos, a palavra foi concedida ao Presidente da Câmara de Vitória Vereador Davi Esmael, que em seu pronunciamento agradeceu ao Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky pelo convite e o parabenizou pelo brilhante organização desta plenária, Davi falou da importância da Ascamves para o legislativo capixaba e reafirmou que a Câmara de Vitória continuará a disposição da Associação e de todos os Vereadores. Também fizeram seus pronunciamentos, a Vice Presidente da Câmara de Vila Velha Vereadora Patrícia Crizantó, o Jurista Dr. Helió Maldonado e o Professor Dr. César Albenes. Encerrado os pronunciamentos o Presidente Juscelino Brzesky desfez a mesa de abertura e convidou para proferir sua palestra, o Vice Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES) conselheiro Domingos Taufnner. Já no final de sua

LEONARDO GOMES DA SILVA



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES

Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo
CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



palestra, o conselheiro anunciou a chegada da Vice Governadora Jaqueline Moraes, convidando-a para ocupar assento na mesa de honra junto com o Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky. O conselheiro Domingos Taufnner concluiu sua palestra agradecendo pelo convite e se colocando a disposição para contribuir com o projeto de qualificação da Ascamves. Na sequência, o presidente Juscelino Brzesky convidou para seu pronunciamento, a Vice Governadora Jaqueline Moraes, que neste ato representa o Governador Renato Casagrande. Jaqueline iniciou agradecendo ao Presidente da ASCAMVES Juscelino Brzesky pelo convite para participar de um evento tão grandioso, lembrando seus tempos de Vereadora na Câmara de Cariacica, Jacqueline disse estar muito feliz ao ver esta união dos presidentes de Câmaras e Vereadores (as) entorno da Ascamves, trago a todos Vocês, um forte e caloroso abraço do nosso Governador Renato Casagrande. O Governado tem um carinho muito especial pelas Ascamves, pelas Câmaras municipais e obviamente pelos Vereadores (as), pois foram as Câmaras que abriram as portas quando o Governador iniciou sua caminhada rumo ao Governo do Estado ainda lá em 2017 quando ele esteve em Baixo Guandu participando do primeiro fórum estadual de Vereadores (as) promovido pela câmara daquele município. Jaqueline lembrou ainda, que o papel do vereador é manter o olhar constante para as bases. "O vereador deve se preocupar apenas em focar no seu maior objetivo que é fazer um mandato de excelência, pautado nas boas condutas da vida pública. As pessoas esperam uma voz que fale por elas e o vereador é essa voz", obrigado a todos pela presença e mais uma vez, parabéns a ASCAMVES por proporcionar este grande encontro dos Presidentes das câmaras capixabas. Quero encerrar minha fala, parabenizando mais uma vez o nosso Presidente da Ascamves Juscelino Brzesky por esta bela organização deste evento, eu falo sempre que a Ascamves tem a cara do Juscelino, mas precisamos do envolvimento de todas as Câmaras para fortalecer esta associação, concluiu a Vice Governadora. Na sequência foi concedida a palavra ao Secretário de Estado do Turismo Sr. Dorval Uliana que em seu pronunciamento parabenizou a organização do evento, e enfatizou que a presença do Governo neste evento, significa a importância do poder legislativo nos municípios capixabas, o Secretário também apresentou a proposta de criação de uma frente parlamentar pró turismo do Estado do Espírito Santo que será composta por Presidentes de Câmaras e Vereadores para que juntos possamos debater a potencialidade econômica que o turismo pode proporcionar internamente em nosso Estado e individualmente em cada município. A Secretaria de Estado do Turismo esta de portas abertas para a ascamves e para todos os Vereadores (as) que desejarem levar suas demandas que iremos avaliar com muito carinho. Após o pronunciamento da Vice Governadora Jaqueline Moraes e do Secretário de Turismo, o Presidente da ASCAMVES Sr. Juscelino Brzesky deu sequência à plenária solicitando aos presidentes a aprovação da ratificação das portarias de numero um, dois, três e quatro, sendo assim, explicando que os conteúdos destas portarias já haviam sido aprovados pela Assembleia anterior, e que nós só estamos ratificando os efeitos das mesmas para o biênio 2021/2022, exceto a segunda que trata da concessão de diárias, onde os valores das mesmas foram reajustados devido a percas inflacionário, também foi posto para serem ratificados pela plenária, os balancetes financeiros referentes ao exercício dois mil e dezenove e dois mil e vinte já com parecer favorável do Conselho Fiscal. Feito a leitura e apresentada às

LEANDRO GOMES DA CRUZ



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES

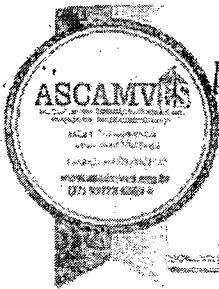
Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo

CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



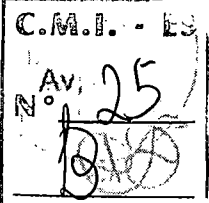
devidas explicações, o Presidente Juscelino Brzesky colocou as portarias e os balancetes em discussão, não havendo discussão foi postas em votação, sendo aprovadas por unanimidade. A plenária também ratificou a permanência da sede administrativa da Ascamves no município de Baixo Guandu e a sede social de apoio em Vitória localizada no nono andar da Assembleia Legislativa. Aprovada todas as ratificações propostas, o Presidente Juscelino Brzesky deu continuidade a plenária anunciando o lançamento da primeira edição da Revista Ascamves, para isso, recompôs a mesa das autoridades. Ao lançar a primeira edição da Revista Ascamves, o Presidente Juscelino lembrou que a mesma irá integrar o projeto Capacitar Para Legislar, o Presidente fez um resumo do conteúdo da revista e garantiu que a revista será entregue em mãos aos 860 Vereadores (as) capixabas. O Presidente aproveitou a oportunidade para agradecer ao Governador Renato Casagrande, a Vice-Governadora Jaqueline Moraes, ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro Domingos Taufner, ao Prof. Dr. Cesar Albenes, ao representante do Ministério Público Dr. Rodrigo Monteiro e ao Dr. Helio Maldonado por terem disponibilizado seus artigos para serem publicados nesta primeira edição de nossa revista, agradeço também os nossos parceiros que contribuíram para que pudéssemos estar hoje lançando esta revista, a Big Card Operadora de cartões, a Claro Celular e a Uniogroup, agradeço também ao nosso designer gráfico Felipe Rodrigues e a nossa pedagoga Josélia Schneider. Nosso compromisso, é que esta revista seja publicada quadrimestralmente focando em cada edição, a atuação dos Vereadores de determinada microrregião, disse o Presidente Juscelino. Como ultima pauta desta manhã, o Presidente convidou novamente o Assessor Jurídico Dr. Mauro Estevam para explicar como iremos proceder à composição da nova diretoria da Associação para o biênio 2021/2022. Dr. Mauro explicou que segundo o estatuto da entidade, só poderia haver uma eleição com disputa, se tivesse um numero adequado de câmaras associadas há Ascamves, pois só pode votar quem representa as câmaras associadas, sendo assim, nós temos mantido na direção os presidentes cujo as câmaras, já estavam representadas desde a fundação da Ascamves, assim sendo, o Presidente explicou que após as devidas explicações de nosso consultor jurídico, nós vamos apresentar neste momento para apreciação e homologação desta plenária, a chapa de consenso que após aprovada, irá conduzir os trabalhos da associação no biênio dois mil e vinte um a dois mil e vinte e dois, sendo assim, na presença da Vice Governadora Jaqueline Moraes e do Presidente de honra Wilton Minarini, o Presidente Juscelino Brzesky apresentou cada um dos membros da nova diretoria convidando-os para se porem atrás da mesa das autoridades conforme segue: **DIRETORIA ADMINISTRATIVA: Diretor Presidente Vereador Wagner Vieira França**, Presidente da Câmara de São Jose do Calçado, Brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do CPF nº. 092.278.257-11, RG nº: 1767143-SSP-ES – residente na Rua: Braz Furtado da Silva nº. 51 - CEP 29.470-000 - Bairro: José Pereira Tatagiba – Município de São José do Calçado – ES; **Primeiro Vice Diretor Presidente, Vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior**, Presidente da Câmara de Marechal Floriano, Brasileiro, Divorciado, produtor rural, portador do CPF nº009.677.057-03, RG nº818.703-SSP-ES – Residente na Rua Celante, nº64 – Araguaya – Cep: 29258-000 – Marechal Floriano/ES; **Segundo Vice Diretor Presidente, Vereador Joilson Broedel**, Brasileiro, Solteiro, Professor, portador do CPF nº082.726.957-90, RG nº1388143-SPTC/ES, Residente na

Lenore Gomes da Cruz
4



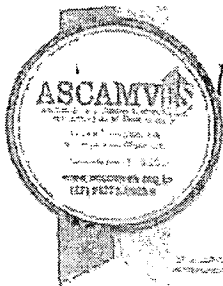
ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES

Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo
CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



Central, nº 13, Cep: 29130-012 – Bairro Nova Bethânia, Município de Viana/ES; Diretor de Relações Institucionais, Vereador **Davi Esmael Menezes de Almeida**, Presidente da Câmara de Vitória, Brasileiro, Divorciado, Advogado, portador do CPF nº 096.486.717-61, RG nº 22878 Órgão expedidor: MTPS-ES, Residente na Rua Humberto Martins de Paula, nº 125, Ed. Port Ville, Apt.404, CEP 29050-225, Bairro Enseada do Suá, Cidade Vitória, Estado Espírito Santo. Secretário Geral, Vereador **Leandro Gomes da Cruz**, Presidente da Câmara de Baixo Guandu, Brasileiro, Casado, Representante Comercial, Portador do CPF nº 089.555.667-78, RG nº 1735517-SSP/ES, residente na Rua Celso Francisco Borges, nº41, Bairro Santa Monica, Cep: 29730-000 – Baixo Guandu/ES, Secretária Adjunta, Vereadora **Sandra Christina Neitzke**; Presidente da Câmara de Domingos Martins, Brasileira, Divorciada, Empresária, Portadora do CPF nº 076.905.127-80, RG nº 1388933-SSP/ES, residente no Distrito de Rio Ponte, s/n – Cep: 29260-000 – Zona Rural – Domingos Martins. Primeiro Diretor de Finanças, Vereador **Sergio Angeli Lagos**, Presidente da Câmara de Santa Leopoldina, Brasileiro, Casado, Agricultor, portador do CPF nº 087.157.067-02, RG nº 0606561315-SSP-BA, residente na Rua Reginaldo Terra, 562 – Cep: 29640-000 – Município de Santa Leopoldina/ES; e Segundo Diretor Financeiro, Vereador **Evanildo José Sancio**, Presidente da Câmara de Santa Teresa, Brasileiro, Separado judicialmente, comerciante, portador do CPF nº 342.465.687-91, RG nº 318896-SPTC-ES, Residente na Rua México, nº271 – Bairro Alvorada – Cep: 29650-000 – Santa Teresa/ES; Diretor Administrativo, Vereador **Vitor Martins Caprini**, Presidente da Câmara de Iconha, Brasileiro, Casado, Autônomo, Portador do CPF nº 131.044.837-01, RG no: 3929801-SSP/ ES, residente na Rua José de Paula Beiriz, nº.168, CEP: 29.280-000 - Bairro: Centro – Iconha/ES. Diretor Administrativo Adjunto, Vereador **Denis Pereira Amâncio**, portador do CPF nº 132.208.677-07, RG nº 1610575199-SSP/BA, residente na Rua Morro Dantas, nº 504, Bairro Boa Vista – Cep: 29970-000 – Pedro Canário/ES. A chapa consensual também apresentou os Membros Titulares do Conselho Fiscal: Vereador Presidente da Câmara de Rio Bananal, Vereador **Judaci Geraldo Dalcumune Bolsoni**; Vereador Presidente da Câmara de Alto Rio Novo Vereador **Astrogildo Neto Cristo**; Vereador Presidente da Câmara de Muqui, **Eros Prucoli**. Membros Suplentes do Conselho Fiscal: Vereador Presidente da Câmara de Ecoporanga, **Genivaldo José de Oliveira**; Vereador Presidente da Câmara de Pinheiros, **Edvan Silva Alves**; Vereador Presidente da Câmara de Ponto Belo **Ivan Mateus Pereira**. Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Metropolitana Vereador da câmara de Vitória, **Anderson Goggi Rodrigues**; Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Central Serrana Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu, **Odélio Aparecido Paulista** (cocó); Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Sudoeste Serrano; Vereador Presidente da Câmara de Venda Nova do Imigrante **Márcio Antônio Lopes**; Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Litoral Sul, Vereador da Câmara Municipal de Marataizes, **Willian de Souza Duarte**; Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Central Sul Vereador Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim **Bráz Zagotto** Coordenador do Conselho Regional da Microrregião do Caparaó Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, **Fernando Vieira de Souza**; Coordenadora do Conselho Regional da Microrregião Rio Doce Vereadora da Câmara Municipal de Aracruz **Adriana Guimarães**; Coordenador do

Leandro Gomes da Cruz



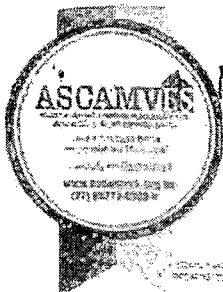
ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES

Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo

CNPJ Nº 29.261.474/0001-79

Conselho Regional da Microrregião Centro Oeste Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, **Renato Schmidt**; Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Nordeste, Vereador da Câmara Municipal de Pinheiros, **Pablo Renan do N. Pereira**; Coordenador do Conselho Regional da Microrregião Noroeste Vereador Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, **Ademar Antônio Vieira**; Coordenador da Ascamves Jovem Vereador da Câmara Municipal de Muniz Freire, **Caíque de Souza Carvalho**; Coordenadora Geral da Ascamves Mulher Vereadora da Câmara Municipal de Vila Velha, **Patrícia Crizanto**; Coordenador Para Assuntos Jurídicos, Vereador da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Dr. **Eliseu Lima Siqueira**; Coordenador de Políticas Ambientais e Recursos Hídricos, Vereador da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, **Higor Matheus Soares**; Coordenador de Relações Públicas, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Linhares **Roque Chiler de Souza**; Membros Titulares do Conselho de Ética: Vereador da Câmara Municipal de Brejetuba, **Antônio M. Bonifácio de Souza**; Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, **Alessandra Olga Borges Fassarella**; Vereadora Presidente da Câmara de Rio Novo do Sul, **Marcia Bortoloti Wetler**; Membros Suplentes do Conselho de ética: Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itarana, **Edvan Piorotti de Queiroz**; Vereador Presidente da Câmara de Boa Esperança, **Carlos Venâncio**. Após apresentar a única chapa inscrita, o Presidente **Juscelino Brzesky** esclareceu que por ter uma chapa de consenso a votação se dará por aclamação, sendo a mesma posta em votação obtendo a aprovação unânime da plenária. Após a homologação o Presidente, convocou a todos os membros da nova Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal, para assinarem o termo de posse, ficando a nova Diretoria Administrativa e o Conselho Fiscal constituído conforme já mencionada anteriormente, também foram convidados a Vice-Governadora **Jacqueline Moraes** e o Presidente de honra da Ascamves **Wilton Minarini** para assinarem o termo de posse como testemunhas. Após a posse da Diretoria, o agora Diretor Presidente eleito da ASCAMES Vereador **Wagner Vieira França** fez seu pronunciamento se dizendo honrado em presidir esta importante entidade que representa os Vereadores dos setenta e oito municípios capixabas, o Presidente falou da grande responsabilidade de suceder os dois fundadores ideológicos da ASCAMVES os ex-presidentes **Wilton Minarini** e **Juscelino Brzesky**, assumo esta função comprometido com os objetivos principais desta Associação que é o de promover a qualificação dos Vereadores (as) e Funcionários das câmaras através do programa "Capacitar Para Legislar", como também o de unificar as Câmaras Municipais em torno do projeto de valorização do legislativo municipal capixaba, nossa Associação irá continuar avançando, pois continuaremos contando com toda dedicação do nosso Superintendente **Juscelino Brzesky** que continuará seu brilhante trabalho na parte administrativa e de projetos da Ascamves junto com os demais membros de nossa equipe. Continuando o seu pronunciamento, o Presidente agradeceu a presença da Vice-Governadora **Jacqueline Moraes**, do Presidente de honra da Ascamves **Sr. Wilton Minarini** e todas as autoridades presente, não posso deixar de agradecer aos meus colegas Presidentes das Câmaras de todo estado, precisamos efetivar a filiação das câmaras para que assim, nós possamos fortalecer nossas ações em defesa do legislativo municipal, temos de lembrar que a Ascamves esta acima de qualquer ideologia partidária, e que a Associação não é o Presidente, o

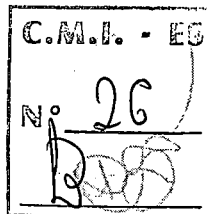
LEONARDO GOMES DA SILVA



**ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DE VEREADORES
DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES**

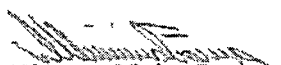
Entidade Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo

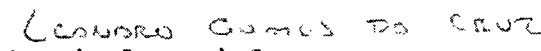
CNPJ Nº 29.261.474/0001-79



Superintendente ou qualquer membro da diretoria, a associação é a união de todos nós juntos no mesmo objetivo de fortalecer o Legislativo Municipal Capixaba, por isso quero continuar contanto com o apoio de todos. Nossa sede localizada no nono andar da Assembléia Legislativa é extensão de suas câmaras aqui na capital, lá terá uma funcionária para lhes atender e proporcionar todo suporte técnico que nossos Vereadores (as) necessitar, além de nosso Superintendente Executivo que através dos nossos canais de comunicação e nossas redes sociais, estará vinte quatro horas a disposição dos nossos associados. Para encerrar minha fala, solicito ao nosso Superintendente Executivo Juscelino Brzesky que continue a condução desta plenária. Assim sendo, nada mais havendo para se tratar, e para constar, o Superintendente solicitou que eu, Danilo Torezane, na condição de Assistente Administrativo da Ascamves e Secretário desta Plenária, lavrasse a presente Ata, que após, transcrita, lida e aprovada segue assinada por mim, pelo Diretor Presidente Vereador Wagner Vieira França, pelo Secretário Geral Vereador Leandro Gomes da Cruz, pelo Superintendente Executivo Juscelino Brzesky e por todos que assim desejarem, e com intuito de ver cumpridos os objetivos e princípios aqui expressos, assinamos a presente ATA que culminou com a eleição e posse da Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal, Diretoria de Apoio, Coordenação das microrregiões, Coordenação da Ascamves Mulher, Coordenação da Ascamves Jovem e Conselho de ética para o biênio 2021/2022 da Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Estado do Espírito Santo – ASCAMVES ocorrido na Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Serra/ES, 05 de Fevereiro de 2021


Wagner Vieira França
Diretor Presidente


Leandro Gomes da Cruz
Secretário Geral


Juscelino Brzesky dos Santos
Superintendente Executivo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

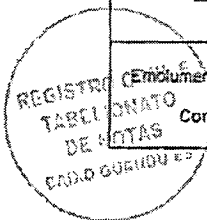
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.261.474/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2017
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASCAMVES		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R SEBASTIAO SOUZA SOBRINHO	NÚMERO 44	COMPLEMENTO <small>*****</small>
CEP 29.730-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BAIXO GUANDU
ENDEREÇO ELETRÔNICO WMINARINI@HOTMAIL.COM		UF ES
ENDEREÇO TELEFÔNICO (27) 3019-0901		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <small>*****</small>		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <small>*****</small>		
SITUAÇÃO ESPECIAL <small>*****</small>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <small>*****</small>

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/02/2021 às 10:34:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BAIXO GUANDU-ES Oficial: Luciano Von Schilgen Ferreira Avenida Carlos de Medeiros, 234-B, Centro - Baixo Guandu-ES. Cep: 29.730-000	
Certifico que nesta data, conforme protocolo nº 000608, no Livro A-8, às folhas 188, se deu a 4ª averbação do(a) ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES. O ato constitutivo foi registrado sob o nº 145 do Livro nº 5.	
(Esta doc. contém 22 folhas). Baixo Guandu, ES, 05 de março de 2021	
Karolyry Souza Da Oliveira Pinheiro Escrevente Extrajudicial	
Selo : 023317.KSG2103.01054 Encargos: R\$ 124,61 Encargos: R\$ 31,19 Total: R\$ 155,80 Consulte autenticidade www.tjes.jus.br	



C.M.I. - ES
Nº 27
B



"Ética e Transparência no Legislativo Municipal"

Fundada em 01 de Setembro de 2017 - Entidade Oficial das Câmaras e dos Vereadores do ES - CNPJ Nº 29.261.474/0001-79

PORTARIA ASCAMVES Nº 004, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

FIXA EM UM SALÁRIO MÍNIMO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E VEREADORES ASSOCIADOS À ASCAMVES PARA OS ANOS DE 2019 E 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Diretor Presidente da ASCAMVES, no uso das atribuições estatutárias e conforme deliberação da Diretoria Administrativa em reunião realizada em 26 de setembro na sede da Associação definiu o Valor de um salário mínimo como Contribuição mensal das Câmaras Municipais e Vereadores integrantes do quadro de associados, assim resolve:

Considerando, a crescente necessidade do debate e implementação de ações para o fortalecimento e modernização das Câmaras municipais, visando a melhoria da qualidade dos trabalhos legislativos;

Considerando, a complexidade do ordenamento jurídico e administrativo ao qual se subordina as Câmaras municipais e vereadores, por conta e ordem do princípio constitucional da legalidade;

Considerando, as recorrentes mudanças na contabilidade pública a partir de 2013 segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBCASP, em especial as Câmaras Municipais;

Considerando, a dinâmica do aperfeiçoamento e da otimização das normas do Direito Público Brasileiro, aplicável ao trabalho legislativo municipal;

Considerando, a convicção da ASCAMVES de que as ações preventivas de natureza pedagógica e a conveniência de que as ações de suporte administrativo e contábil as Câmaras Municipais e Vereadores, junto aos órgãos de controle e demais esferas de governo, tanto na escala política e jurídica, devem se processar na via institucional;

Considerando, o dever de máxima amplitude e potencialização do movimento em defesa da "Pauta Legislativa Municipalista" frente as demais esferas de governo e demais órgãos legislativos e de controle;

Considerando, que estas ações demandam solidez e estrutura organizacional da sua entidade de representação institucional;

Considerando, que a exequibilidade das ações elencadas demanda um correspondente custo operacional e a este a ASCAMVES deve fazer frente;

Considerando, a necessidade de compatibilização de despesa e receita como forma de assegurar a autonomia administrativa, a solidez institucional e a preservação do seu capital profissional, instrumentos indispensáveis à consecução dos objetivos estatutários da ASCAMVES;

Considerando, a necessidade de a ASCAMVES adequar o encargo de contribuição das Câmaras Municipais Vereadores à sua capacidade financeira, redistribuindo desta forma os encargos na forma que se advoga a redistribuição da renda, primado da justiça social;

Com base em atendimento aos ditames contidos nas razões acima elencadas, vem dispor sobre o valor da contribuição mensal das Câmaras Municipais associados à ASCAMVES", e assim sendo,

RESOLVE:

Art. 1º. – Fixa em um salário mínimo o valor da Contribuição das Câmaras Municipais e Vereadores Associados à ASCAMVES para os anos de 2019 e 2020.

Art. 2º. – Fica estabelecido que o valor da contribuição anual aplicável a cada um dos vereadores associados será o Valor Base constante do Art. 1º, desta portaria, a saber: um salário mínimo anual, podendo este valor ser dividido em parcelas mensais.

§1º. - O valor da contribuição anual de cada um dos vereadores associados poderá ser pago em parcela única, ou dividido em parcelas mensais.

§2º. – Caso a Câmara Municipal a que o vereador esteja vinculado venha filiar-se a ASCAMVES, o vereador associado ficará automaticamente desobrigado do pagamento proporcional da contribuição anual, calculada a partir da data da efetiva filiação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 3º. - Fica estabelecido até o 25º. (vigésimo quinto dia) do mês, como a data base para o pagamento da contribuição anual, quando a Câmara Municipal ou Vereador associado à ASCAMVES optar pelo pagamento em parcelas mensais divididas dentro do exercício financeiro correspondente.

Art. 4º. – Fica estabelecido que o pagamento da contribuição das Câmaras Municipais e dos vereadores se dará por meio de transferência eletrônica em conta no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, AVG Nº 112, C/C Nº 28.464.766.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que a Câmara filiada encaminhará ao e-mail da ASCAMVES, adm.ascamves@gmail.com o devido comprovante de transferência correspondente ao comprovante do pagamento da mensalidade.

Art. 5º. – Fica instituída a "Cláusula de Salvaguarda Administrativa", na qual a Câmara Municipal associada se compromete de forma incondicional, irrevogável e irretroatável a manter o pagamento do boleto bancário, relativo a 50% (cinquenta por cento) da sua contribuição anual prevista para o ano de 2019/2020, em caso de manifestação formal do pedido de desfiliação da respectiva Câmara Municipal.

§ 1º. - O valor porcentual instituído no caput deste artigo pela "Cláusula de Salvaguarda Administrativa" começará a contar após o protocolo da comunicação formal e oficial do pedido de desfiliação, o qual deverá ser dirigido ao Presidente da ASCAMVES.

§ 2º. - A instituição da "Cláusula de Salvaguarda Administrativa" tem como objetivo assegurar a Instituição prazo e condições para proceder aos ajustes necessários em decorrência da conseqüente variação de suas receitas, em razão da desfiliação de Câmaras Municipais associadas, permitindo a garantia do cumprimento de suas

C.M.I. - ES
Nº 30
B



"Ética e Transparência no Legislativo Municipal"
Fundada em 01 de Setembro de 2017 - Entidade Oficial das Câmaras e dos Vereadores do ES - CNPJ Nº 29.261.474/0001-79

obrigações institucionais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias e administrativas previstas no orçamento anual.

Art. 6º. - A Superintendência Executiva da ASCAMVES deverá adotar de imediato, todas as providências cabíveis e necessárias para a pronta aplicabilidade desta Portaria.

Art. 7º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, gerando seus efeitos financeiros a partir do ano base de 2019, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ver. Wilton Minarini de Souza Filho
Diretor Presidente

Ver. Willian de Souza Duarte
Primeiro Vice Diretor Presidente

Ver. Ricardo Bonomo Vasconcelos
Segundo Vice Diretor Presidente

Ver. Ângelo César Lucas
Diretor Administrativo

Ver. Sonia Zanetti B. de Souza
Diretor Administrativo Adjunto

Ver. Cleber José Felix
Diretor de Relações Institucionais

Ver. Fabio Luiz Dias
Secretário Executivo

Ver. Cleber Oliveira da Silva
Secretária Adjunto

Ver. Welerson José Mercandele (Kiko)
Primeiro Diretor Financeiro

Ver. Eliesio Braz Bolzani
Segundo Diretor Financeiro

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Juscelino Brzesky
Superintendente Executivo

PARECER EM CONSULTA 0006/2019

Processo: 02579/2018-3

Classificação: Consulta

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Baixo Guandu, WILTON MINARINI)

**CONSULTA - CONHECER - RESPONDER
PARCIALMENTE NOS TERMOS DA ITC Nº 19/2018-9
- ARQUIVAR.**

O SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Senhor Wilton Minarini de Souza Filho, solicitando resposta para as seguintes indagações:

- 1) Há possibilidade de filiar Câmaras Municipais à uma associação estadual que representa o interesse dos Legislativos e tem em seus propósitos e fins sociais o fomento de atividades que são atribuições e necessidades das Casas Legislativas Municipais, à semelhança do que já acontece há anos com os Municípios, que tem sua associação estadual?
- 2) Não havendo outra associação na base territorial estadual com os mesmos fins sociais, e, dada à forma de ingresso na entidade, que não tem natureza de firmação de contrato de prestação de serviços ou aquisição de qualquer bem jurídico, nem mesmo de convênio, o ato de filiação dispensa licitação?
- 3) Em desejando uma Câmara Municipal filiar-se, seria necessário previsão em lei orçamentária e de diretrizes e uma outra lei específica autorizando a filiação ou, sendo matéria *interna corporis* bastaria uma Resolução da referida Casa Legislativa?

4) Por último, sabendo-se que esta Associação é pessoa jurídica de direito privado, mas administraria dinheiros que são públicos em sua origem, isso a tornaria jurisdicionada desse Tribunal e teria o dever de prestar contas e pautar-se pelo regime jurídico público em suas relações com o gasto público?

Remetidos os autos à área técnica para instrução, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas exarou a Instrução Técnica de Consulta 00008/2018-1, opinando pelo conhecimento da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudências e Súmulas desta Corte, a fim de investigar a existência de prejulgados ou de decisões reiteradas sobre a matéria, conforme previsão do art. 235, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013.

Por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 00008/2018-1, o Núcleo de Jurisprudências e Súmulas informou sobre a existência de deliberação que margeia o tema abordado do **item 01** da presente consulta, qual seja, o Parecer em Consulta **TC 035/2003** (Processo TC 1819/2003), onde o TCEES respondeu consulta formulada pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo no sentido de que: *“observados os aspectos legais e estatutários, existindo interesse público e instrumentos que possibilitem a fiscalização dos recursos públicos, pode a Administração realizar contratos/convênios com associações”*.

Sobre as indagações feitas nos **itens 02 e 03** não foram identificadas deliberações sobre os respectivos temas no âmbito desta Corte.

Por fim, quanto ao questionamento do **item 04**, disse que matéria análoga está sendo examinada no **TC 1085/2017**, que cuida de incidente de prejulgado acerca da natureza jurídica da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo e, por conseguinte, seu dever de prestar contas anualmente ao TCEES, ainda pendente de julgamento.

Manifestando-se novamente nos autos, desta vez sobre o mérito da consulta, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas exarou a Instrução Técnica de Consulta 00019/2018-9, assim concluindo:

Quanto ao item 1, pela possibilidade de Câmara Municipal se filiar a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse público, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico;

Quanto ao item 2, pela inaplicabilidade do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação de Câmara Municipal a uma associação não encerra uma relação contratual. Todavia, há que se perquirir continuamente se subsistem os motivos que justificaram tal adesão, especialmente se houver dispêndio de recursos públicos a título de contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação - benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais -, são condizentes com o gasto público envolvido.

Quanto ao item 3, pela necessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, considerando que o ato de se filiar produz, como consequência, a assunção de gasto público, o que demanda autorização legislativa, nos termos do ordenamento pátrio. Ademais, faz-se necessário, em atenção aos dispositivos específicos previstos nas normas de Direito Financeiro, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao item 4, com as conclusões consignadas **Instrução Técnica 42/2017 (TC 1085/2017)** que, embora direcionadas à AMUNES, se aplicam, a nosso ver, a qualquer associação privada que, de alguma forma, receba recursos públicos em idêntica situação. Nesse sentido, restou assentado:

- Mesmo quando constituída sob a forma de associação privada, que não integra a Administração Pública, a Associação de Municípios que recebe recursos públicos e pratica atos representando os entes políticos municipais associados, o que inclui a contratação de bens e serviços em nome destes, deve respeitar as regras referentes ao Regime Jurídico de Direito Público.
- Neste sentido, deve a AMUNES respeitar os Princípios Administrativos Constitucionais, dentre os quais, menciona-se o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.
- Além disso, deve a Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, obedecer as regras que dizem respeito a sua obrigação de licitar, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

- Ademais, os artigos 70, parágrafo único, e 72, inciso II, da Constituição Federal, impõem a necessidade de que as entidades instituídas e mantidas pelo poder público municipal (o que inclui a AMUNES), ainda que não faça parte da Administração Direta ou Indireta, prestem contas perante o Tribunal de Contas, sendo, portanto, um de seus jurisdicionados.

Em seguida, manifestou-se o senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer 03059/2018-9), anuindo à proposta contida na ITC 19/2018-9.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

A Consulta trazida aos autos traz questionamentos acerca da possibilidade e dos procedimentos para filiação de Câmaras Municipais à uma associação estadual que represente o interesse dos Legislativos e tem em seus propósitos e fins sociais o fomento de atividades que são atribuições e necessidades das Casas Legislativas Municipais.

Por meio da Instrução Técnica de Consulta 0008/2018-1, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo conhecimento da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fulcro no artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES).

Assim, vejamos:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais; (grifo nosso)

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

O Sr. Wilton Minarini de Souza Filho, consulente subscritor, é Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, portanto, autoridade legítima para formular a consulta em tela. Assim, encontra-se atendido o primeiro requisito (artigo 122, §1º, I).

Em relação ao assunto trazido pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal de Contas (artigo 122, § 1º, II), pois trata da legalidade na filiação à Associação de Câmara Municipais, bem como no repasse de verbas pelo poder legislativo.

Quanto ao requisito exigido pelo exposto no artigo 122, § 1º, III, verifica-se que a consulta contém a **indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada**.

Enfatiza-se ainda, que foi atendido o que impõe o artigo 122, *caput*, da LC 621/2012, pois, foi apresentado aos autos **o dispositivo sobre o qual pairam as dúvidas**, no entanto, depreende-se que a controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 4º da Lei 4320/64 e dos arts. 4º, I, f e 26 da LC 101/2000. Verifica-se, também, atendimento ao disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, do mesmo diploma legal, uma vez que **não se refere a caso concreto**.

Como bem salientou a subscritora da peça técnica retro mencionada, a matéria suscitada possui **relevância jurídica, econômica, social**, bem como **repercussão** no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito contido no § 2º do artigo 122 da legislação mencionada, que assim estabelece:

Art. 122 (...)

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da **relevância jurídica, econômica, social** ou da **repercussão da matéria no âmbito da administração pública**, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. (g. n.)

Por fim, resta comprovado que o feito se encontra **instruído com parecer** do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, observado o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Em suma, o consulente pretende saber sobre a possibilidade e os procedimentos para filiação de Câmaras Municipais à uma associação estadual que representa o interesse dos Legislativos e tem em seus propósitos e fins sociais o fomento de atividades que são atribuições e necessidades das Casas Legislativas Municipais.

Sobre a matéria em exame, manifestou-se o NJS – Núcleo de Jurisprudências e Súmulas que ao analisar a existência, no âmbito deste Tribunal, de deliberação que aborda o tema questionado no **item 01** desta Consulta, proferiu o Estudo Técnico de Jurisprudência 8/2018-1, onde se concluiu pela **existência** do Parecer em Consulta TC nº **035/2003** (Processo TC 1819/2003), no qual o então presidente do Tribunal de Justiça formulou consulta a esta Corte indagando a possibilidade do referido órgão realizar contribuição mensal ao “*Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça*”, associação privada cujo objetivo era a “*troca de informações e a uniformização e melhoria dos serviços jurisdicionais prestados em todo o país*”.

Segundo o NJS, o Parecer em Consulta TC 035/2003 concluiu pela possibilidade da contribuição, desde que condicionada à demonstração do interesse público, observados os aspectos legais e estatutários da entidade favorecida, e à necessidade de formalização de instrumento que permita a transparência e a fiscalização dos repasses, conforme a seguinte fundamentação:

Observa-se que o ponto nevrálgico a ser elucidado por esta consulta é quanto à legalidade de contratos/convênios entre a Administração Pública e as associações (pessoas jurídicas de direito privado). (...) O conceito de associação é de extrema importância para a presente explanação, **tanto no seu aspecto econômico “sem fins lucrativos”, quanto aos seus objetivos e finalidades, devendo-se aclarar nestes, há existência ou não do interesse público.** Destarte, **existindo formalização de contratos ou convênios, vislumbra-se a possibilidade da utilização de recursos públicos por entidade privada, desde que se comprove o benefício para coletividade, ou seja, o interesse público.** Ressalta-se a

importância de convênios pré-estabelecidos para a facilidade de controles internos e externos sobre os recursos, nesse sentido determina a Carta Estadual em seus artigos 70 e 71: (...), Nesse diapasão, não se pode admitir contribuições por parte da Administração Pública à associação de direito privado, sem instrumentos formalizadores destes, que **permitam transparência para fiscalização da aplicação do dinheiro público**. (...) Assim, conclui-se que observados os aspectos legais e estatutários, existindo **interesse público e instrumentos que possibilitem a fiscalização** dos recursos públicos, pode a Administração realizar contratos/convênios com associações. (g.n)

O NJS informa que sobre a dúvida suscitada no **item 04**, tema análogo está sendo examinado nesta Corte por meio do **TC 1085/2017**, "*ainda pendente de julgamento, que cuida de incidente de prejudgado, suscitado pelo conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, com objetivo de que esta Corte delibere acerca da **natureza jurídica da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo** e, por conseguinte, seu **dever de prestar contas** anualmente ao TCEES.*"

Por fim, esclarece que os em relação aos questionamentos levantados nos **itens 02 e 03** não foram identificadas deliberações do TCEES sobre os respectivos temas.

O senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se para que a consulta seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00019/2018-9.

Compulsando os termos contidos na documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu a este Tribunal, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas apresentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Instrução Técnica de Consulta 19/2018-9):

DO MÉRITO

Versa a presente Consulta sobre questões relacionadas à filiação de Câmara Municipal a uma associação de âmbito estadual, cujos fins estejam alinhados à atuação da Casa Legislativa, indagando-se quanto à necessidade de procedimento licitatório, previsão da despesa na lei orçamentária e instrumentos congêneres e lei autorizativa para o ato de se filiar, suscitando, ainda, dúvida acerca da submissão da referida associação ao regime jurídico de direito público, bem como sujeição à

competência fiscalizatória das Cortes de Contas, em função do manejo de recursos públicos, advindos das contribuições dos entes legislativos.

Quanto ao primeiro questionamento:

1) Há possibilidade de filiar Câmaras Municipais à uma associação estadual que representa o interesse dos Legislativos e tem em seus propósitos e fins sociais o fomento de atividades que são atribuições e necessidades das Casas Legislativas Municipais, à semelhança do que já acontece há anos com os Municípios, que tem sua associação estadual?

Sobre a possibilidade de filiação de Câmara Municipal a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam alinhados à atuação da Casa Legislativa, apontou o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, no **ETJURISP 8/2018**, a existência do **Parecer em Consulta TC 035/2003**, no qual se discorre sobre a legalidade de contratos/convênios entre a Administração Pública e as associações (pessoas jurídicas de direito privado).

Inicialmente, trazemos a lume o conceito de associação estabelecido nos artigos 53 e 54 do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Consoante lição de Maria Helena Diniz¹, a associação seria *“a pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de finalidades culturais, sociais, pias, religiosas, recreativas etc, cuja existência legal surge com a inscrição do estatuto social, que a disciplina, no registro competente”*.

Embora traduzam um agrupamento de pessoas dotado de personalidade jurídica, tal qual ocorre nas sociedades, diferem-se as associações destas pela ausência da finalidade econômica prevista no artigo 966, do diploma civil, que considera empresário *“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*, acrescentando o artigo 981 da mesma norma que *“celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente*

¹ In Código Civil Anotado. Editora Saraiva, pág. 69.

se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Justificam as associações, assim, a sua existência, a partir da reunião de interesses convergentes para a consecução de objetivos comuns, que não estejam relacionados a atividade lucrativa ou empresária.

Nesse diapasão, acentua Darcy de Arruda Miranda que *"a associação propõe-se a outras finalidades que não as econômicas ou, quando visa vantagens materiais, elas não se destinam precipuamente aos seus associados. Colima objetivos altruístas, morais, religiosos, de interesse geral, em benefício de toda a comunidade ou de parte dela e não dos sócios particularmente"*.

A liberdade associativa, ou seja, de integrar uma coletividade com os mesmos propósitos, encontra guarida na Carta Maior, que preceitua no artigo 5º, inciso XVII, *verbis*:

Art. 5º. [...]

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Discorrendo sobre o tema, afirma Alexandre de Moraes² que *"é plena a liberdade de associação, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou mesmo permanecer associado, desde que para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, sendo que sua criação e, na forma da lei, a de cooperativa independem de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento, constituindo-se um direito que, embora atribuída a cada pessoa (titular), somente poderá ser exercido de forma coletiva, com várias pessoas"*.

Percebe-se, da simples leitura do dispositivo constitucional, que só há duas condicionantes capazes de limitar a liberdade de se associar: não perseguir a associação fins lícitos ou possuir caráter paramilitar.

Vale ressaltar, todavia, que, em se tratando da filiação de um ente público, outras questões deverão ser consideradas, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de autorizar e legitimar a participação do Estado no funcionamento de uma pessoa jurídica de direito privado.

A principal delas, sem dúvida, é a clara identificação do interesse público, ou seja, é preciso demonstrar que os objetivos colimados pela referida associação se alinham aos interesses da coletividade, num espectro mais amplo, e aos fins específicos do ente público que dela pretende participar e, eventualmente, nela aportar recursos públicos, a título de contribuição.

² In Direito Constitucional. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 70.

Nessa mesma linha, embora cuidando da celebração de convênios e/ou contratos pela Administração Pública com as associações, conclui o **Parecer em Consulta TC 035/2003**:

*...observados os aspectos legais e estatutários, existindo **interesse público** e instrumentos que possibilitem a fiscalização dos recursos públicos, pode a Administração realizar contratos/convênios com associações.*

Quanto à possibilidade, portanto, de as Câmaras Municipais filiarem-se a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse público, já respondendo ao primeiro questionamento, não vislumbramos qualquer vedação no ordenamento jurídico.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apreciando a legalidade do repasse mensal de recursos do Poder Legislativo a associações de Câmaras Municipais, asseverou, numa mudança de entendimento firmada no Informativo de Jurisprudência nº 86:

Inicialmente, o relator, Cons. Mauri Torres, destacou que esta Corte já se manifestou pela impossibilidade de as Câmaras Municipais se associarem, em razão de não possuírem personalidade jurídica, citando trecho da Consulta n. 113.706. Observou ter sido o sobredito entendimento proferido à luz do Código Civil de 1916, em um contexto histórico em que a hermenêutica das normas civilistas não dialogava tão intensamente com os preceitos constitucionais, tendo sido ratificado também sob a égide do Código Civil de 2002, nos autos da Consulta n. 727.149. Ressaltou que o parecer proferido na oportunidade limitou-se a reproduzir o entendimento da época, sem se aprofundar no exame da matéria. Nesse cenário, entendeu pela necessidade de repensar e rediscutir o posicionamento do TCEMG em relação à possibilidade de as Câmaras Municipais se associarem. Aduziu que, apesar de serem consideradas entes despersonalizados, as Câmaras Municipais possuem capacidade processual para figurar em um dos polos de relações jurídicas. Ressaltou que o Poder Legislativo é dotado de autonomia outorgada pela Constituição, sendo responsável, dentre outras funções, pelo controle externo, de modo que o fortalecimento desse poder por meio da associação de seus membros e/ou das Casas Legislativas tem o condão de ensejar diversos benefícios para a sociedade como um todo. Reconheceu que, de fato, a primeira impressão que emerge ao se cogitar sobre a possibilidade de as Câmaras Municipais se associarem é de que configura uma anomalia jurídica, já que um ente personificado não poderia surgir da união de órgãos desprovidos de personalidade. Todavia, entendeu que o exame da questão deve ser mais profundo, sobretudo diante da sua repercussão prática na atualidade. Considerou que o ponto essencial apresentado como pano de fundo para a indagação diz respeito a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a independência harmônica entre os Poderes, cuja garantia demanda um efetivo sistema de pesos e contrapesos. Asseverou não bastar uma divisão formal de poderes, mas sim assegurar que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário disponham de instrumentos que viabilizem o aprimoramento do desempenho de suas funções constitucionais. Sob esse prisma, vislumbrou a existência de um hiato entre, de um lado, a possibilidade de os Poderes Executivo e Judiciário - este representado por seus membros - se associarem; e, de outro, a impossibilidade do Poder Legislativo. Assinalou que, ao se reconhecer a capacidade judiciária do

Poder Legislativo local, pretende-se instrumentalizar a defesa das competências constitucionais que lhe são cabidas. **Destacou que a realidade tem apresentado inúmeras associações de membros e/ou Câmaras Municipais constituídas para a consecução de objetivos como o fortalecimento do Poder Legislativo e o aperfeiçoamento de suas atividades fiscalizatórias e legiferante, citando como exemplos a União Nacional dos Legislativos e Legisladores Estaduais – UNALE e a Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM. Saliou o fato de esta possuir convênios celebrados com o TCU, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Confederação Nacional dos Municípios, indicando que tais órgãos reconhecem a juridicidade da associação de Casas Legislativas, o que reforça a proposta de revisão pelo TCEMG de seu entendimento a respeito da questão. Registrou o posicionamento do TCESC e do TCEPR, reconhecendo a capacidade associativa das Câmaras Municipais e a legalidade do repasse de recursos públicos a tais associações.** Diante do exposto, o relator respondeu a consulta nos seguintes termos: (a) pelo reconhecimento da juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito pátrio, consagrado no art. 2º da CR/88; e (b) pela possibilidade de repasse pelas Casas Legislativas de recursos públicos às associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal 4.320/64 e na alínea “f” do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da LC 101/00. O parecer foi aprovado, ficando vencidos os Cons. Cláudio Couto Terrão, Cons. Wanderlei Ávila e Cons. Adriene Andrade, que entenderam pela impossibilidade jurídica da constituição de associações por Câmaras Municipais, e assim, por consequência, pela inviabilidade de repasses mensais de recursos públicos do Poder Legislativo para estas associações (Consulta n. 835.889, Rel. Cons. Mauri Torres, 20.03.13). (grifamos)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgado abaixo:

PROCESSO Nº: 129965/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: AMARILDO SECCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4588/15 - Tribunal Pleno

EMENTA. Consulta. Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.

Quanto ao **segundo questionamento**:

2) Não havendo outra associação na base territorial estadual com os mesmos fins sociais, e, dada à forma de ingresso na entidade, que não tem natureza de firmação de contrato de prestação de serviços ou aquisição de qualquer bem jurídico, nem mesmo de convênio, o ato de filiação dispensa licitação?

Embora a questão seja controvertida, coadunamos com o entendimento de que o ato de filiação a uma associação não encerra uma relação contratual e, portanto, não está sujeito ao regramento das licitações. Isso não significa dizer, todavia, que tal vínculo não deva obediência aos princípios gerais da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, entre outros), que orientam toda a atuação estatal, ainda que realizada por intermédio de uma pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Direta ou Indireta, mas que atua com representatividade em nome do ente público associado. Explicamos:

A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preceitua, no parágrafo único do artigo 2º que:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada. (grifamos)

Conceitua Maria Helena Diniz³ o contrato como sendo “o *acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*”.

Estando presente a Administração Pública na celebração desse negócio jurídico, surge o contrato administrativo, que na definição de Hely Lopes Meirelles⁴ compreende “o *ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública*”.

Não nos parece ser a relação que se verifica quando do ingresso em uma associação.

A filiação não representa um acordo de vontades em que as partes estabelecem obrigações recíprocas. Em primeiro lugar, porque, na condição de associado, o ente

³ In Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

⁴ In Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

público, *in casu*, passa a integrar a própria associação, sendo parte desse agrupamento de pessoas dotado de personalidade jurídica.

Ademais, exatamente por envolver uma coletividade, os interesses da associação transcendem os interesses individuais dos seus membros associados, não havendo, portanto, como exigir qualquer contraprestação específica.

Assim, os benefícios auferidos pelo associado decorrem da realização das atividades e objetivos estabelecidos no Estatuto da associação, que é o instrumento que norteia o seu funcionamento e surge quando da sua criação, e não de um acordo firmado no ato de se filiar.

Merece ser destacado, ainda, que a atividade da associação não se altera pelo ingresso ou saída de um membro associado. Além disso, a decisão de se disassociar é livre e não produz qualquer consequência jurídica. Todas essas questões reforçam a ideia de que não há uma relação contratual nessa adesão.

Conclui-se, dessa forma, que a filiação constitui uma manifestação de vontade em participar de uma coletividade que persegue os mesmos fins objetivados pelo ente/pessoa que pretende se associar, e isso é livremente permitido pela Constituição Federal.

No caso da participação de um ente público, há que se perquirir continuamente se subsistem os motivos que justificaram tal adesão, especialmente se houver dispêndio de recursos públicos a título de contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação - benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais -, são condizentes com o gasto público envolvido.

Quanto ao **terceiro questionamento**:

3) Em desejando uma Câmara Municipal filiar-se, seria necessário previsão em lei orçamentária e de diretrizes e uma outra lei específica autorizando a filiação ou, sendo matéria *interna corporis* bastaria uma Resolução da referida Casa Legislativa?

Na resposta a este item, consideraremos que o ato de filiação acarretará a obrigatoriedade de pagamento de contribuição à entidade associativa, na qualidade de membro associado. Decorrerá, portanto, da referida adesão, a realização de uma despesa pública.

Ensina Hely Lopes Meirelles⁵, ao discorrer sobre Resolução proveniente de Casa Legislativa, que esta se constitui na "*deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente*". E, reconhecendo não se tratar de lei, prossegue o autor:

⁵ In Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 686/687.

Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara. Não se confunda, entretanto, resolução do Plenário, que é ato legislativo de caráter político-administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da Mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como tal, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal.

Ao estabelecer normas gerais de Direito Financeiro, preceitua a Lei 4320/64, em seu artigo 4º, que "**a Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º**", que assim enuncia:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Na mesma seara, determina o inciso I, do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- [...]
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) **demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;** (grifamos)

Acrescenta, ainda, o artigo 26 do mesmo diploma, que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, **atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais. (grifamos)

Evidencia-se, portanto, a necessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, vez que o ato de se filiar produz, como consequência, a assunção de gasto público, o que demanda autorização legislativa, nos termos do ordenamento pátrio. Ademais, faz-se necessário, em atenção aos dispositivos específicos previstos

nas normas de Direito Financeiro, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pronunciando-se sobre a legalidade de contribuição de Município a entidade associativa, situação que se equivale à das Câmaras, a teor do disposto no item 1 da presente Consulta, sustentou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº COM 00/06091881

Parecer COG- 645/00

Data 03-04-2001

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. (grifamos)

No mesmo sentido, indentifica-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abaixo transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Pleno – Sessão: 05/05/2010

Processo nº 809502 – Consulta

(...) portanto, respondo o primeiro questionamento do consulente, no sentido de que nada impede que o Município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios. **Ressalto ainda que a referida contribuição dependerá de autorização legislativa para o compromisso de associação e para a execução da despesa de contribuição.** (grifamos)

Quanto ao quarto questionamento:

4) Por último, sabendo-se que esta Associação é pessoa jurídica de direito privado, mas administraria dinheiros que são públicos em sua origem, isso a tornaria jurisdicionada desse Tribunal e teria o dever de prestar contas e pautar-se pelo regime jurídico público em suas relações com o gasto público?

A dúvida lançada neste item, conforme já destacado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula no **ETJURISP 8/2018**, já vem sendo examinada nos autos do **TC 1085/2017**, que cuida de **Incidente de Prejulgado** acerca da natureza jurídica da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo e, por consequência, do seu dever de prestar contas anualmente ao TCEES, tendo, inclusive, manifestação da área técnica, constante da **Instrução Técnica 42/2017**.

Considerando que perfilhamos o entendimento consignado na referida peça técnica, a ser apreciada por esta Corte, reproduziremos as suas conclusões no que concerne à indagação em apreço, vez que, embora direcionadas à AMUNES, se aplicam, a

nosso ver, a qualquer associação privada que, de alguma forma, receba recursos públicos em idêntica situação.

Assim, concluiu-se naqueles autos:

- Mesmo quando constituída sob a forma de associação privada, que não integra a Administração Pública, a Associação de Municípios que recebe recursos públicos e pratica atos representando os entes políticos municipais associados, o que inclui a contratação de bens e serviços em nome destes, deve respeitar as regras referentes ao Regime Jurídico de Direito Público.
- Neste sentido, deve a AMUNES respeitar os Princípios Administrativos Constitucionais, dentre os quais, menciona-se o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.
- Além disso, deve a Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, obedecer as regras que dizem respeito a sua obrigação de licitar, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
- Ademais, os artigos 70, parágrafo único e 72, inciso II, da Constituição Federal, impõem a necessidade de que as entidades instituídas e mantidas pelo poder público municipal (o que inclui a AMUNES), ainda que não faça parte da Administração Direta ou Indireta, prestem contas perante o Tribunal de Contas, sendo, portanto, um de seus jurisdicionados.

Em relação ao mérito, considerando as razões expostas no presente feito, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas houve por bem esclarecer as dúvidas suscitadas e responder à consulta concluindo dessa forma, *in verbis*:

Quanto ao **item 1**:

Pela possibilidade de Câmara Municipal se filiar a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse público, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico;

Quanto ao **item 2**:

Pela inaplicabilidade do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação de Câmara Municipal a uma associação não encerra uma relação contratual. Todavia, há que se perquirir continuamente se subsistem os motivos que justificaram tal adesão, especialmente se houver dispêndio de recursos públicos a título de

contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação - benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais -, são condizentes com o gasto público envolvido.

Quanto ao item 3:

Pela necessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, considerando que o ato de se filiar produz, como consequência, a assunção de gasto público, o que demanda autorização legislativa, nos termos do ordenamento pátrio. Ademais, faz-se necessário, em atenção aos dispositivos específicos previstos nas normas de Direito Financeiro, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao questionamento quanto à necessidade de lei específica para filiação, a unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendem que seria necessária com espeque no artigo 26 da LRF, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifei)

Esta Corte de Contas em parecer consulta nº 002/2006 se manifestou quanto a interpretação da expressão "Déficit de Pessoa Jurídica", emitindo o seguinte entendimento:

PARECER/CONSULTA TC-002/2006

PROCESSO - TC-953/2005 INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA ASSUNTO - CONSULTA ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AS EXPRESSÕES "NECESSIDADES DE

PESSOAS FÍSICAS” E “DÉFICITS DE PESSOAS JURÍDICAS”, CONTIDAS NO CAPUT DO ARTIGO DEVEM SER INTERPRETADAS COMO NECESSIDADES FINANCEIRAS SURGIDAS ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO DO ENTE ESTATAL - A PREVISÃO DO RETROCITADO DISPOSITIVO, EXIGINDO LEI ESPECÍFICA NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SETOR PÚBLICO PARA O SETOR PRIVADO, NÃO SE RELACIONA ÀS HIPÓTESES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, QUE SE DESTINAM A SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PRIVADA OBJETIVANDO O INCREMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL PRESTADOS POR PESSOAS PRIVADAS.

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. João Carlos Coser, na qualidade de Prefeito de Vitória. A partir da leitura do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), suscita o Ilmo. Consulente questionamentos acerca do correto alcance da norma, especialmente no que toca a inclusão ou não das subvenções sociais no seu campo de abrangência, sendo que para adequada delimitação do tema expõe três pontos de abordagem. **O primeiro refere-se à indagação do que deve ser considerado como “necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas”, expressão cunhada no art. 26 da LRF e caracterizadora da necessidade de lei específica, de atendimento às diretrizes da LDO e de previsão na LOA.** O segundo diz respeito à previsão do art. 1º, VIII, da Instrução Normativa do STN n.º 01, de 15/01/1997; preceptivo que ao definir a subvenção social destaca que a mesma independe de lei específica, quando destinada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. O terceiro, alude à edição da Lei n.º 8.504/02 e do Decreto n.º 11.511/03, ambos do Município de Vitória, que traçam normas gerais para destinação de recursos públicos da municipalidade para entidades privadas, permitindo maior transparência e reduzindo a discricionariedade para efeito de aporte de recursos públicos para o setor privado. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório.

DO MÉRITO. O art. 26 da LRF, tema principal da presente consulta, apresenta a seguinte redação: Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas física ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. §1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. §2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Primeiramente, tendo em vista os dados trazidos pelo Autor do presente pedido de esclarecimentos, é de se afirmar que a disposição do art. 1º, inc. VIII, da IN/STN n.º 01/97, não deve subsidiar as conclusões alusivas à adequada interpretação do art. 26 da LRF, que, por se tratar de norma posterior, não teria seu alcance restringido por prescrição de índole regulamentar e infralegal. Por tal motivo, qualquer análise jurídica do assunto poderá ser plenamente desenvolvida sem que se acorra às definições esquadrihadas por aquele ato normativo, sendo mesmo salutar que se proceda a um estudo particularizado da matéria com foco nas fontes normativas primárias (lei em sentido estrito). Também consideramos que ao questionar qual o sentido das expressões “necessidades de pessoa física e déficits de pessoa jurídica” e quais hipóteses que a caracterizam, o Ilmo. Consulente pretende que esta Corte de Contas estabeleça uma delimitação técnica que não pode ser extraída da própria lei. Sendo assim, até que seja possível estabelecer-se tal conceituação de forma mais objetiva, há que se visualizar o sentido comum das expressões, entendendo-se que o dispositivo diz respeito à transferência de recursos destinados a suprir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas já afetadas por desequilíbrios financeiros anteriores a ingerência estatal. Quanto à interpretação do dispositivo acima transcrito, entende-se que devem ser destacadas, como premissas básicas, as regras interpretativas que determinam que a análise dos incisos e parágrafos que compõe um artigo não deve se divorciar dos objetivos e das limitações firmadas no caput do preceptivo, e que “interpretam-se estritamente as frases que estabelecem formalidades em geral, bem como as fixadoras de condições para

um ato jurídico ou recurso ao judiciário” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 19ª ed. P. 167). Assim, se o caput do art. 26 determina o preenchimento de formalidades para aporte de recursos públicos para o setor privado, mas considerando os casos em que tal transferência se destina a “cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas”, não se aparenta razoável a extensão do dispositivo para além dos objetivos aparentemente visados.

...

CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, é de se concluir que as expressões “necessidades de pessoas físicas” e “déficits de pessoas jurídicas”, contidas no caput do art. 26 da LRF, em face da ausência de delimitação técnica contida na própria lei, devem ser interpretadas em seu sentido comum, caracterizando-se como necessidades financeiras surgidas anteriormente à intervenção do ente estatal.

Com efeito, as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações, não se enquadram no conceito de “déficit de pessoa jurídica” nos termos do artigo 26 da LRF, levando ainda em consideração o entendimento deste Tribunal que se refere a necessidades financeiras surgidas anteriormente a intervenção estatal.

Não obstante não se enquadrar a hipótese, ao meu sentir no artigo 26 da LRF, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso, com propriedade abordou o tema, concluindo ao final que a exigência de lei específica para tal fim, seria inconstitucional, que ora me permito a trazer suas razões de fundamento:

*PROCESSO Nº : 9997-0/2015 ASSUNTO : CONSULTA INTERESSADO :
ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM GESTOR :
NEURILAN FRAGA RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA
SILVA*

1 - *RELATÓRIO* Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Neurilan Fraga, Presidente da Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, solicitando parecer desta Corte de Contas **sobre a necessidade, ou não, de lei para autorizar a filiação e a contribuição financeira dos Municípios à AMM.** bem como qual seria o instrumento apto a formalizar a contribuição financeira, nos seguintes termos: "1) O Município precisa de lei para se filiar a esta entidade e repassar recursos (contribuição)?"

MÉRITO O cerne da indagação apresentada pelo consulente cinge-se em saber, em suma, se haveria a necessidade de lei que autorizasse a filiação, contribuição de valores à AMM, bem como qual seria o instrumento necessário à formalização dos repasses (contribuições associativas).

3. Inicialmente, a Consultoria Técnica opinou pela necessidade de lei formal específica para que os municípios pudessem filiar-se à AMM. Ocorre, todavia, que essa exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB adotou o princípio do livre associativismo, também conhecido como princípio da porta aberta (livre adesão), senão veja-se: Art. 5 (...) (...) XVII - é plena a liberdade de associação (VEJA JURISPRUDÊNCIAS INCLUINDO AS PESSOAS JURÍDICAS) para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; De há muito se reconhece a liberdade de associação tanto para pessoas físicas quanto ou jurídicas, senão veja-se: ADI 146 – STF 1. Associação híbrida, que congrega em seu corpo de associados tanto pessoas jurídicas como físicas. Hipótese de associação de associações.

4 O referido princípio é amplamente aceito pela jurisprudência dos tribunais, senão veja-se: Apelação n. 20424-77.2007.8.06.0001/1 CE Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DE COOPERADO. NEGATIVA DA COOPERATIVA. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PORTA ABERTA". APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. PRELIMINAR - DO AGRAVO RETIDO 1.1. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão de antecipação de

tutela, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. Impende esclarecer que não há qualquer vedação legal para concessão da medida precária em matéria de inclusão de cooperado médico. 1.3. Ademais, se a parte pleiteia a concessão de efeito suspensivo à apelação, deve fazê-lo em procedimento adequado, no caso, através de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. Dessa maneira, o agravo retido não merece acolhimento. 2. DO MÉRITO 2.1. Dispõem os artigos 4º e 29 da Lei nº 5.764/71, que rege as cooperativas, que o ingresso em seu quadro é livre e com número ilimitado de associados, desde que preenchidos os propósitos sociais e as condições estabelecidas no estatuto. 2.2. Conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: Pelo princípio “da porta aberta”, diferentemente do que ocorre nas demais sociedades, qualquer pessoa tem o direito de ingressar e sair da cooperativa a seu livre arbítrio, desde que satisfaçam as condições previstas no respectivo Estatuto Social. Contudo, ressalta-se que esse princípio admite exceção quando houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, ou seja, quando a cooperativa não tiver mais condições de cumprir suas atividades, por ter atingido sua capacidade, podendo, certamente, recursar novos associados. (TJRN - Apelação Cível nº 2003.002836-1, Rel. Des. Dúbel Cosme. 1ª Câmara Cível. jl. 06/10/2003). 2.3. Insustentável, portanto, a tese da livre adesão sem restrições, o que enaltece o entendimento de que a impossibilidade técnica, citada na lei do cooperativismo, ocorre não só para a prestação de serviços, mas também com relação à administração da própria sociedade. (grifou-se) 2.4. Feitas estas considerações, ressalta-se inexistir disposição legal que obrigue a cooperativa a admitir qualquer interessado em seus quadros, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento interno, o que configura um ato interna corporis. 2.5. Se o número de médicos que atuam na área de abrangência das especialidades do apelado é suficiente para atender a demanda dos usuários do plano de saúde administrado pela apelante, significa, desta forma, existir a desnecessidade de admissão de novos cooperados, sob pena de prejuízo aos cooperados atuais e à finalidade da própria cooperativa. 2.6. Nesse aspecto, reforçada, então, está a inteligência de que a livre adesão não

pode importar na obrigatoriedade de aceitação de um número ilimitado de associados, principalmente na mesma especialidade, sob pena de inviabilização da própria continuidade das atividades da cooperativa, o que feriria claramente o princípio da affectio societatis, que orienta a constituição das sociedades de pessoas. 2.7. Apelo conhecido e provido.

Com efeito, a adesão à associações e cooperativas não pode estar condicionada à edição de uma lei específica, sob pena de caracterizar intromissão indevida do Poder Legislativo nos atos de gestão privados do Poder Executivo (princípio da separação dos Poderes), até porque se de norma constitucional de eficácia plena, ou seja, que dispensa a normação infraconstitucional, tornando-se possível sua aplicação de maneira direta, imediata e integral, independendo-se, assim, de ato normativo de regulamentação.

Interpretação diferente, provavelmente, levaria à declaração de inconstitucionalidade de eventual lei que condicionasse a filiação dos municípios a leis específicas. Aliás, a relação jurídica mantida entre os entes locais e a AMM é de direito privado (*jus gestionis*), estabelecida em pé de igualdade, por meio da qual os municípios buscam atingir interesses secundários da própria administração, e não primários da coletividade (*jus imperii*). Na doutrina, sustenta Luis Roberto Barroso¹, que: "(...) o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Assinala o autor que decorre dessa distinção a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Acrescenta ainda que, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário". (grifouse) In casu, verifica-se nítido interesse secundário dos municípios, voltado para a

adoção de boas práticas administrativas. 1 BARROSO, Luis Roberto. Prefácio à obra *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. xiii-xiv

7 Com efeito, analisando-se os objetivos institucionais da AMM, constatasse que a adesão dos municípios tem por finalidade o alcance de auxílios de natureza institucional, como é o caso dos estudos, pesquisas, assistência técnico-jurídica etc. Veja-se:

- Congregar os Municípios do Estado de Mato Grosso;
- Promover estudos e pesquisas que objetivem o desenvolvimento municipalista;
- Promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento municipal, integrando ações municipalistas;
- Promover o aperfeiçoamento da Administração Municipal, através de assistência técnica, jurídica, administrativa e educativa;
- Estimular a colaboração mais estreita entre as municipalidades e as Administrações Federais e outros órgãos de assistência aos Municípios;
- Manter serviços de consulta e assistência jurídica e administrativa;
- Elaborar, aprovar e acompanhar a execução e implantação de planos, programas e projetos; • Promover congressos, simpósios, seminários;
- Estudar e sugerir a adoção de normas legais com o objetivo de direcionar o funcionamento das Administrações Municipais.

Ademais, como não há relação de superioridade entre os entes políticos mirins e a AMM, não há falar-se em edição de específica, apta a atrair o princípio da legalidade (art. 5. II, da CRFB/88), o qual deve nortear as relações entre os entes públicos e os administrados em geral.

Assim, diferentemente do entendimento defendido pela Consultoria Técnica, **manifesta-se pela desnecessidade de lei formal específica** para que os municípios possam aderir à AMM Interpretação diferente, provavelmente, levaria à declaração de inconstitucionalidade de eventual

lei que condicionasse a filiação dos municípios a leis específicas.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, também se posiciona no sentido de que não há exigência de lei específica para a realização das contribuições mensais, vejamos:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Processo nº 3769-02.00/07-1 DEVOLUÇÃO DE VISTA Natureza:
Prestação de Contas Origem: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões
Administradores: Ênio Colleto Carvalho, Valdori Schwandes, César Coletto
e Vilson Somavilla dos Santos Data da Sessão: 20.07.2011 Órgão
Julgador: Tribunal Pleno Relator: Cons. Subst. Rozangela Motiska Bertolo*

PEDIDO DE REVISÃO. Pelo exame do expediente, verifico que, objetivamente, três são as questões que devem ser deslindadas: a natureza jurídica da entidade associativa dos municípios da região das Missões (AMM) e da fundação instituída e mantida por municípios da mesma região (FUNMISSÕES), a fim de determinar o alcance da fiscalização desta Corte; a legalidade das contribuições efetuadas pelos Municípios a estas entidades e, por fim, sobre a regularidade ou não dos pagamentos efetuados para a intermediação de serviços de assessoria jurídica e a liberação de verbas federais, objetos dos itens 1.1.1 e 1.1.2, e das glosas sugeridas nestes apontes. (...) Primeiramente, necessário dizer que concordo com a Conselheira Substituta quando afasta a natureza jurídica de consórcio público, vislumbrada pelo Parecer nº 6/2008, e isto porque os objetivos da entidade não se coadunam com o único objeto que autoriza a constituição do consórcio que a gestão associada de serviços públicos. (...) Já quanto à Associação dos Municípios das Missões é importante que se diga que inexistente impedimento legal ou constitucional para que entidades políticas federadas, no caso Municípios, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de interesses dos Municípios filiados, com finalidade destinada à atuação de forma cooperada, com definição de políticas que se coadunem com os interesses locais e regionalizados, traçando linhas de procedimentos a serem

*adotados pelos municípios, sem submeterse ao controle público efetuado pelo Tribunal de Contas. (...) O segundo ponto a merecer atenção é a respeito da regularidade das contribuições efetuadas pelos Municípios instituidores às entidades (tanto fundação quanto associação). Neste aspecto, não vejo qualquer irregularidade nas contribuições repassadas pelos municípios, especialmente o de Vitória das Missões, a ambas entidades. No caso da Associação dos Municípios das Missões – AMM, o poder de decisão para participar dessas associações está no âmbito do poder geral de administração destinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete praticar os atos de interesse do município, não sendo necessária a existência de lei específica para este fim, posto se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal. **O que se impõe para o atendimento do princípio da legalidade é a existência de previsão expressa da despesa na lei de orçamento**, o que efetivamente ocorre no caso em concreto ora sob exame. Por sua vez, no que tange aos repasses efetuados à Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES, consoante os documentos juntados ao processo, estes se deram de acordo com autorização em lei específica e em previsão da despesa na Lei Orçamentária. Assim, trata-se de despesas plenamente regulares. (...) Não cabe a AMM contratar e executar serviços públicos para os municípios. A sua atribuição é de nível associativo para, em regime de cooperação, traçar indicativos de atuação para o alcance dos interesses dos municípios, não substituí-los na execução de serviços públicos.*

De outra banda, importante sinalizar que a Lei de Diretriz Orçamentária poderá prevê a forma de recursos à entidade privada, exigindo ou não elaboração de lei específica para o fim ora analisado, como cito a LDO do Espírito Santo - Lei 10.874/2018 - vigente em 2019, que estabelece em seu artigo 33 a necessidade de lei específica, vejamos:

Art. 33. *A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2016/2019, observada a legislação em vigor.*

Me filiando ao entendimento acima esposado, embora tratam sobre a filiação do Município à associação, acrescentando que o artigo 26 da LRF não se aplica neste caso concreto, por não tratar de despesa inerente à déficit de pessoa jurídica, ao meu ver, basta tão-somente a destinação do recurso na Lei Orçamentária, prescindindo de Lei específica, salvo disposição expressa na LDO.

Quanto ao item 4:

Com as conclusões consignadas na Instrução Técnica 42/2017 (TC 1085/2017) que, embora direcionadas à AMUNES, se aplicam, a nosso ver, a qualquer associação privada que, de alguma forma, receba recursos públicos em idêntica situação. Nesse sentido, restou assentado:

- Mesmo quando constituída sob a forma de associação privada, que não integra a Administração Pública, a Associação de Municípios que recebe recursos públicos e pratica atos representando os entes políticos municipais associados, o que inclui a contratação de bens e serviços em nome destes, deve respeitar as regras referentes ao Regime Jurídico de Direito Público.
- Neste sentido, deve a AMUNES respeitar os Princípios Administrativos Constitucionais, dentre os quais, menciona-se o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.
- Além disso, deve a Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, obedecer as regras que dizem respeito a sua obrigação de licitar, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
- Ademais, os artigos 70, parágrafo único, e 72, inciso II, da Constituição Federal, impõem a necessidade de que as entidades instituídas e mantidas pelo poder público municipal (o que inclui a AMUNES), ainda que não faça parte da Administração Direta ou Indireta, prestem contas perante o Tribunal de Contas, sendo, portanto, um de seus jurisdicionados.

Pois bem, quanto a este questionamento, a unidade técnica ressaltou que a matéria estava sendo objeto de apreciação nos autos TC 1085/2017, o que, na ocasião, estava aguardando julgamento.

Em pesquisa ao sistema etcees, os autos TC 1085/2017 foi julgado gerando o Acórdão TC 752/2018, **transitado em julgado em 05/10/2018**, onde este Plenário, acompanhando o voto do relator Marco Antônio da Silva, divergindo do entendimento técnico, por unanimidade, se posicionou no sentido de que pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma de associação civil, não integra a Administração Direta e Indireta, no que se refere as contribuições e mensalidades dos municípios associados, não estando sujeitas as regras do Direito Público de maneira geral, o que me permito a transcrever parte do entendimento:

Pelos mesmos motivos, conclui-se que a AMUNES não está sujeita às regras do concurso público para a formação do seu quadro de pessoal, muito menos de seleção pública (art. 37, II da CF/88), sendo a observância dos procedimentos da lei de licitações (Lei de 8.666/93) apenas nos casos em que aplique recursos públicos advindos de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, tampouco está sujeita à observância dos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, de maneira geral, repita-se, apenas está sujeita quando aplicar recursos em razão da celebração de convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres em que seja responsável pela administração e aplicação de recursos públicos. Assim sendo, divergindo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, entendendo que a AMUNES não está sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem se submete à sua fiscalização, dispensando as observâncias gerais dos procedimentos da Lei 8.666/93, do concurso público e dos princípios da administração pública, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação.

Assim, acompanhando o entendimento exarado nos autos do TC 1085/2017, as Associações sendo constituídas como pessoa jurídica de direito privado, por não integrar a Administração Direta e Indireta, não estão sujeitas ao Regime Jurídico de Direito Público, entre eles o de licitar, salvo quando firmar ajuste, convênio ou outro instrumento congênere em que receba, administre e aplique recursos públicos.

No mais, vejo que a razão jurídica que fundamenta a manifestação do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas está assentada na legislação que regula a matéria, na jurisprudência e na doutrina, razão pela qual entendo que a resposta a ser oferecida ao Consulente deve ocorrer nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 19/2018-9, em relação aos questionamentos constantes dos itens 1 e 2.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal e o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo Conhecimento da presente Consulta, tendo em vista que foram atendidas todas as formalidades previstas em lei e, quanto ao Mérito, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:

1.1 Pelo conhecimento da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2 Quanto ao mérito, para que seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 19/2018-9 e do Prejulgado TC 1085/2017, nos seguintes termos:

Quanto ao **item 1**: Pela possibilidade de Câmara Municipal se filiar a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse

público, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico;

Quanto ao **item 2**: Pela inaplicabilidade do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação de Câmara Municipal a uma associação não encerra uma relação contratual. Todavia, há que se perquirir continuamente se subsistem os motivos que justificaram tal adesão, especialmente se houver dispêndio de recursos públicos a título de contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação - benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais -, são condizentes com o gasto público envolvido.

Quanto ao **item 3**: Pela desnecessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao **item 4**: A Associação Civil constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, não integra a Administração Direta ou Indireta, no que se refere as contribuições e mensalidades dos municípios associados, não estando sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem mesmo à sua fiscalização ordinária, apenas nos casos em que firme convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos.

1.3 DAR CIÊNCIA ao consulente da decisão deste Tribunal de Contas acerca da matéria questionada;

1.4 REMETER o Acórdão TC 752/2018 ao consulente;

1.5 REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6 ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

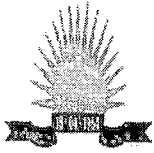
Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA - NOVA
ESPÍRITO SANTO
32.400.293/0001-90
SALDO DAS DOTAÇÕES
FEVEREIRO DE 2022

C.M.M. - ES
Nº 47

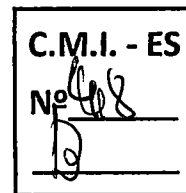
Emissão: 21/02/2022 09:20:11

DESCRIÇÃO	Ficha	Fonte	Autorizada/ Atualizada	Saldo a Empenhar	Saldo Real
000 - CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA					
001 - CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA					
000001.0103100312.094 - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ES					
33904100000 - CONTRIBUIÇÕES	0000015	10010000000	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total do Projeto/Atividade :			20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total da Unidade Orçamentária:			20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total do Órgão:			20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total do Geral:			20.000,00	20.000,00	20.000,00


Mikael Covre Corrêa da Silva
Contador
CRC - 022065/O-1



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 21 de fevereiro de 2022.

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

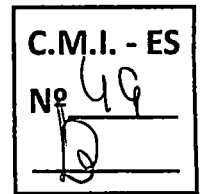
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 21/02/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente Projeto de Resolução no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/02/2022.

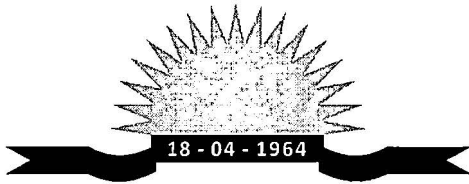
Itarana-ES, 21 de fevereiro de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

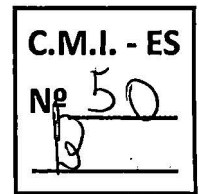
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 21 / 02 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23/02/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno

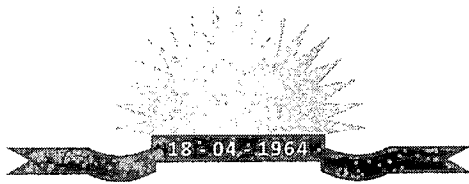
Itarana-ES, 24 de fevereiro de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

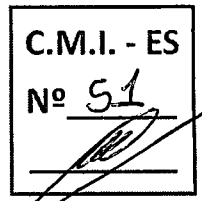
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Luís Carlos Benedito, em 24/02/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Resolução, juntamente de Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 24 de fevereiro de 2022.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

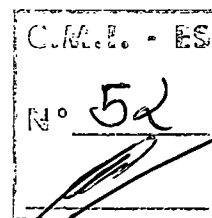
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Walter J. S. Kraus, em 24/02/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 76/2022

Requerente: Poder Legislativo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Projeto de Resolução – Filiação a ASCAMVES

I-Relatório

Cuida-se no presente processo legislativo da apreciação da proposição legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, sob a modalidade normativa de Projeto de Resolução.

O conteúdo da proposição, consoante se extrai desde a ementa, visa obter a autorização para filiação da Câmara Municipal a ASCAMVES, bem como a assunção de obrigações financeiras decorrentes da referida filiação.

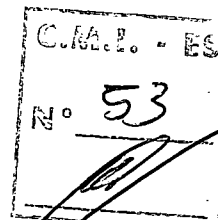
Na justificativa expõe a Mesa Diretora, em síntese, sobre a importância da filiação a ASCAMVES aduzindo dentre outros fundamentos que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e Vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto). Além disso, figuram como objetivos da entidade, o aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal. Zelando pela atuação ética e republicana dos interesses públicos

O processo está instruído com cópia da certidão de registro da Entidade, bem como registro da atual diretoria da mesma.

Por determinação do Presidente da Câmara, conforme despacho de fls. 50, o presente processo contendo o Processo de Resolução foi encaminhado a Assessoria jurídica para fins de emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade de associação da Câmara Municipal de Itarana/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo (ASCAMVES).

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o relatório.

II- Fundamentação

O cerne da questão jurídica consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida filiação. Como se sabe, o direito de associação para fins lícitos foi alçado a categoria de direito fundamental, à teor da disposição do art.5º, XVII da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º - (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Por outro lado, examinando-se o estatuto da ASCAMVES à fls. 07/26-V constata-se que a referida entidade constitui-se em uma associação de direito privado, de âmbito estadual, sem fins lucrativos e de representação institucional das Câmaras e respectivos Vereadores, que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto).

Da leitura desse e de outros dispositivos do Estatuto se extrai a conclusão óbvia de que a finalidade de suas atividades é integralmente lícita e de interesse público.

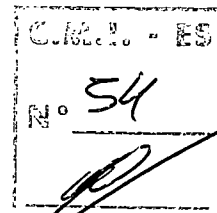
Disso deriva a possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Itarana/ES a referida entidade de representação estadual mesmo porque, conforme já dito, o direito de associação é livre, desde que para fins lícitos, bastando simplesmente a vontade da pessoa natural ou jurídica em querer se associar e a respectiva concordância com esta filiação por parte da associação.

A propósito, sobre o tema, assim se manifesta o eminente constitucionalista, Prof. PEDRO LENZA, *verbis*:

"A liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena. Portanto, ninguém poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



compelido a associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece associado ou não¹.

Enfim, considerando que o art.7º, do Estatuto da ASCAMVES permite a associação das Câmara Municipais, e vereadores, basta haver a declaração de vontade da Mesa Diretora desta Casa de Leis (órgão máximo de direção do Poder Legislativo Estadual), desde que autorizada por resolução no sentido de associar-se para que se concretize a filiação, mediante a assinatura do Termo de Filiação padrão, conforme preconiza o § 7º do art. 7 do Estatuto.

Sendo assim, examinado sob o prisma da constitucionalidade material, não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Itarana/ES a ASCAMVES, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora subscrevendo o Termo de Filiação, desde que previamente autorizada por resolução, conforme consta do Projeto de Resolução nº 01/2022 em análise.

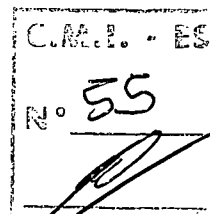
Sob a ótica da constitucionalidade formal, por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei, independentemente da espécie normativa empregada, deve estar em consonância com o texto constitucional. No caso, trata-se de Projeto de Resolução da Mesa Diretora, que nos termos da Lei Orgânica constitui a espécie normativa adequada.

É cediço que os Projetos de Resolução são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa das Câmaras Municipais e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos.

Registra-se, ainda, que o presente Projeto de Resolução se submete também às normas da Constituição Estadual e da Constituição da República. Em suma, adoção da espécie normativa Resolução revela-se juridicamente válida para alcançar o fim pretendido uma vez que o tema se encarta na competência privativa da Câmara Municipal.

Avançando na análise jurídica de a alcance formal, o Projeto de Resolução tem que atender também a outros requisitos estabelecidos na

¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11ª ed. Ed.Método. São Paulo. 2007. Pág.713.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição, tanto federal, quanto estadual, quanto na Lei Orgânica, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Depreende-se da leitura do Projeto de Resolução em exame, que a matéria nele versada diz respeito a autorização para que a Câmara Municipal possa filiar por prazo indeterminado a ASCAMVES, bem como autoriza o repasse de contribuições a esta entidade de representação institucional.

A competência para dispor sobre a matéria – autorizar órgão do Poder Legislativo Municipal a promover a sua filiação junto a associação de representação da classe – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30 I da Constituição Federal.

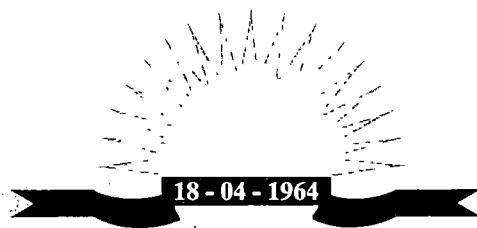
A iniciativa para propositura de Projeto de Resolução é pela sua natureza privativa da Câmara Municipal, posto que diz respeito a essência da independência do poder legislativo, logo cabível e adequada a iniciativa da propositura por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, razão pela qual o Projeto de Resolução em apreço, encontra-se legalmente válido.

Quanto aos requisitos formais, o quórum de aprovação do Projeto de Resolução é o de maioria simples.

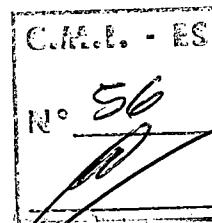
Em resumo, submetido análise jurídica com enfoque formal, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos de forma instituídos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal

Quanto a técnica legislativa depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Resolução ora analisado. Sendo assim, não há reparo a ser feito.

Vale ressaltar ainda, que considerando que a filiação implicará em despesa financeira para a Câmara mediante o pagamento de mensal, a qual seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



valor está definido em um salário mínimo mensal cumpre mencionar que a Administração da Câmara deverá atentar para observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentárias.

fim, vale citar ainda, o parecer consulta nº 0006/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES que delibera pela possibilidade das Câmaras Municipais se filiarem a associação de âmbito estadual

Quanto ao item 3: Pela desnecessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, por ocasião do ato de filiação e realização da despesa deverá ser providenciada nota de reserva de dotação orçamentária e respectiva declaração de que a despesa se encontra adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

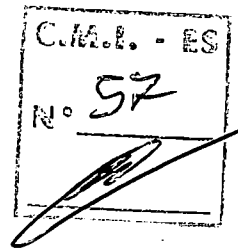
III- Conclusão

Ante o exposto, opino pela:

a) pela possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Itarana/ES à ASCAMVES na forma do art.5º, XVII da CRFB/1988, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora, desde que previamente autorizada por Resolução, conforme os termos do projeto examinado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



b) pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução de nº 01/ 2022, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

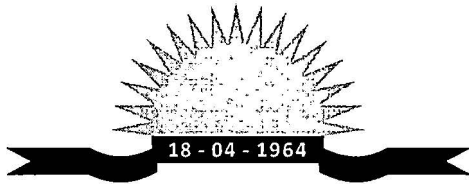
c) pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos e posteriormente deliberação em Plenário;

d) Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente Projeto de Resolução deve ter única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 24 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>58</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue Parecer pela constitucionalidade e legalidade da presente Proposição.

Itarana-ES, 7 de março de 2022.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: *[assinatura]*, em 07/03/2022.



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 59
<i>f</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências.”, que recebeu nesta Casa o nº 1/2022.

Conforme se evidencia, o presente Projeto de Resolução visa a filiação e pagamento de contribuição financeira para a ASCAMVES.

Em mensagem, explana-se que a ASCAMVES é uma instituição sem fins econômicos, criada para agregar as 78 Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de integração, representação institucional e defesa das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e seus integrantes, além disso, visa o aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal e demais, conforme segue anexo o Estatuto Social da ASCAMVES às fls. 07/30.

Ademais, a filiação da Câmara à ASCAMVES contribuirá para o fortalecimento da atuação e defesa do papel dos Vereadores.

PARECER

A matéria é constitucional e atende a legislação específica e explanada no presente Projeto. Não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de março de 2022.

Warley J. S. Krauze
WARLEY JÚNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Resolução 1/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 07 de março de 2022.
Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Bergamaschi
FRANCISCO BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro

Martinelli
MARTINELLI

C.M.I. - ES
Nº 60
<i>[assinatura]</i>

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2022.

ATA

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 9h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Resolução 1/2022**, de autoria da Mesa Diretora. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J.S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

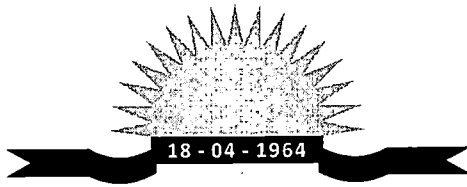
Warley J.S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

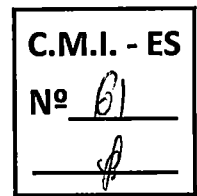
Membro

[assinatura]
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer pela constitucionalidade e legalidade da Proposição.

Itarana-ES, 8 de março de 2022.


Brunella Colombo Santos
Presidente da Comissão

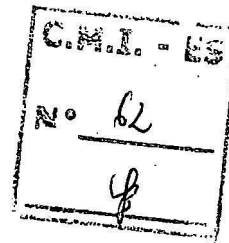
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 02/03/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza o pagamento de contribuição e dá outras providências.”, que recebeu nesta Casa o nº 1/2022.

Conforme já explanado pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, relata que o Projeto de Resolução visa a filiação e o pagamento de contribuição financeira desta Câmara com a ASCAMVES, bem como, as prerrogativas anexas ao Estatuto Social, às fls. 07/30 e documentos que a instruem.

Desta feita, a Proposição apresentada é constitucional e atende a legislação específica, não havendo matéria ilegal que impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 08 de março de 2022.

2
Zaubert
BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendo, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Resolução nº 1/2022, de autoria da Mesa Diretora.

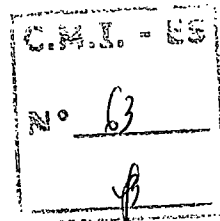
Sala das Comissões, 08 de março de 2022.

[Signature]
BRAZ SIMÃO BALDOTTI FILHO - PMN
Membro

Mário Kuster
MÁRIO KUSTER
AVANTE

18-04-1964

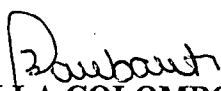
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2022.

ATA

Aos 08 (oito) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Resolução nº 1/2022**, de autoria da Mesa Diretora. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Brunella (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

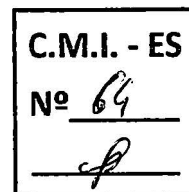

BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09/03/2022.

Itarana-ES, 8 de março de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08/03/2022.



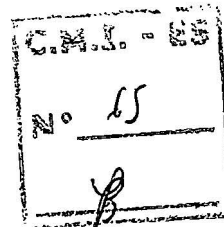
18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE MARÇO DE 2022

(27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, QUE “FICA CRIADO NO ÂMBITO MUNICIPAL O DIA DO (A) ESCRITOR (A) ITARANENSE A SER COMEMORADO EM 13 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 3/2022 - PROTOCOLO Nº 31/2022 – PROCESSO Nº 61/2022 DE 11/02/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR MEIO DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, NO TOCANTE AO INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 4/2022 - PROTOCOLO Nº 69/2022 – PROCESSO Nº 69/2022 DE 17/02/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES (AS) DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ASCAMVES, AUTORIZA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2022 - PROTOCOLO Nº 76/2022 – PROCESSO Nº 76/2022 DE 21/02/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 2/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 71/2022 – PROCESSO Nº 71/2022 DE 21/02/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 3/2022, DE AUTORIA VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 72/2022 – PROCESSO Nº 72/2022 DE 21/02/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 4/2022, DE AUTORIA VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 108/2022 – PROCESSO Nº 108/2022 DE 04/03/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 5/2022, DE AUTORIA VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 109/2022 – PROCESSO Nº 109/2022 DE 04/03/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 6/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 112/2022 – PROCESSO Nº 112/2022 DE 07/03/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 7/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 113/2022 – PROCESSO Nº 113/2022 DE 07/03/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 DE MARÇO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

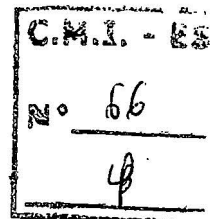
Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 09/03/2022

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB e WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: XXXXXXXXXX

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 3/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA, QUE “FICA CRIADO NO ÂMBITO MUNICIPAL O DIA DO (A) ESCRITOR (A) ITARANENSE A SER COMEMORADO EM 13 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 61/2022 – PROCESSO Nº 61/2022 DE 11/02/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 4/2022, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR MEIO DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, NO TOCANTE AO INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 69/2022 – PROCESSO Nº 69/2022 DE 17/02/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES (AS) DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ASCAMVES, AUTORIZA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 76/2022 – PROCESSO Nº 76/2022 DE 21/02/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 - REQUERIMENTO Nº 2/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 71/2022 – PROCESSO Nº 71/2022 DE 21/02/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O

C.M.I. - ES
Nº 61
1

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

5 - REQUERIMENTO Nº 3/2022, DE AUTORIA VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 72/2022 – PROCESSO Nº 72/2022 DE 21/02/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

6 - REQUERIMENTO Nº 4/2022, DE AUTORIA VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 108/2022 – PROCESSO Nº 108/2022 DE 04/03/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

7 - REQUERIMENTO Nº 5/2022, DE AUTORIA VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 109/2022 – PROCESSO Nº 109/2022 DE 04/03/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

8 - REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 6/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 112/2022 – PROCESSO Nº 112/2022 DE 07/03/2022).

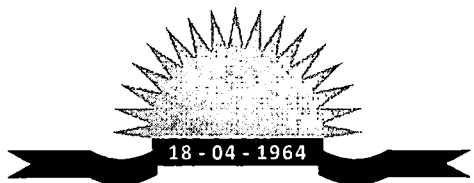
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

9 - REQUERIMENTO Nº 7/2022, DE AUTORIA VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 113/2022 – PROCESSO Nº 113/2022 DE 07/03/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MARÇO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>67</u>
<u>af</u>

Processo: 76/2022 - PR 1/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Proposição lida e Aprovada na Sessão Ordinária do dia 09/03/2022.

Determino o encaminhamento à Secretaria para que proceda a elaboração da Resolução e a Promulgação pela Mesa Diretora, bem como, a publicação.

Não restando diligências, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 10 de março de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

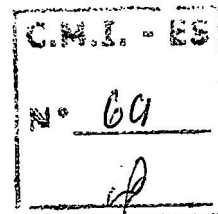
Tramitado por Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 14 / 03 / 2022



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



RESOLUÇÃO Nº 178/2022

**DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA
CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS
VEREADORES (AS) DO ESPÍRITO
SANTO – ASCAMVES, AUTORIZA
PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, nos termos Regimentais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela promulga a seguinte:

Art. 1º Fica, nos termos desta Lei, autorizada a Câmara Municipal de Itarana/ES a filiar-se e contribuir, mensalmente ou anualmente, em favor da Associação das Câmaras Municipais dos Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo – ASCAMVES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.261.474/0001-79.

§ 1º O valor de que trata o caput é de acordo com o valor aprovado em Assembléia Geral e publicado através de portaria da ASCAMVES, conforme segue anexo, sendo pago em valor mensal ou a soma deste em doze vezes pago em parcela única, conforme disposto no Inciso I § 1º art. 60 do Estatuto da ASCAMVES, a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, A/G Nº 112, C/C Nº 28.464.766.

§ 2º Quando os valores da contribuição sofrerem majoração, fica o Presidente da Câmara autorizado, por ato próprio, a ajustá-los, de conformidade com o que estabelece o Estatuto da ASCAMVES.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

Art. 2º A contribuição terá cunho exclusivamente para as atividades da ASCAMVES, conforme prescrito em seus estatutos, não podendo haver desvio de finalidade.

Parágrafo Único: A contribuição a que se refere o Art. 1º desta Resolução, será depositada até o último dia útil de cada mês.

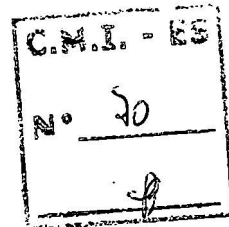
Idair Benício Pinto dos Santos

[Signature]

[Signature]

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 3º A contribuição cessará pela dissolução da ASCAMVES e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da resolução autorizativa que venha determinar sua condição de desfilhada, o que será comunicado por antecedência e por escrito a ASCAMVES.

Art. 4º As despesas autorizadas no art. 2º desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 09 de março de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN

Presidente

Odair Domingos Pinto dos Santos
ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Vice-Presidente

Ilza Jastrow Arnholz
ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

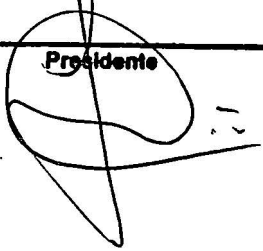
Secretária

PROMULGAÇÃO

plda nua Oliveira

Sala das Sessões, 09 / 03 / 2022

Presidente



Câmaras**Colatina****Portaria****PORTARIA Nº 043/2022**

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 31, inc. XX, da Resolução nº. 279 de 06 de julho de 2020 - Regimento Interno Cameral, e de conformidade com o Inciso IV, do Artigo 3º da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Resolve:

Art. 1º - Designar a servidora Luciana S. D. Bernardina, ocupante do cargo do Assistente Legislativo, de provimento efetivo, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 010/2022.

Art. 2º - Na ausência do fiscal titular, designo o servidor Pedro Ayres Groberio, ocupante do cargo de Professor Administrativo, de provimento em comissão, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 010/2022.

Art. 3º - Determinar que o fiscal ora designado, deverá:

- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
 - Controlar o saldo do empenho em função do valor da fatura, de modo a possibilitar reforço de novos valores ou anulações parciais;
 - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
 - Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
 - Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- ... avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabível, medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades;
- Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 09 de março de 2022.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina
CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS
Contrato nº 010/2022

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

LUCIANA S. D. BERNADINA

PEDRO AYRES GROBERIO

Protocolo 813342

Errata

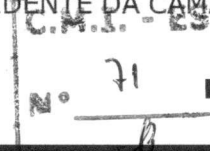
Câmara Municipal de Colatina/ES

ERRATA

ONDE -SE LÊ- Contrato nº008/2022.

LEIA-SE: Contrato nº010/2022. Na publicação do DOM/ES, no dia 28/02/2022 - Edição nº. 1.966, página 171.

Colatina-ES, 10 de março de 2022. JOLIMAR BARBOSA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES - Ordenador de despesas.



Protocolo 813350

Ibiraçu**Contrato****RESUMO DE CONTRATO**

Nº. 007/2022

Contratante: Câmara Municipal de Ibiraçu. Contrato/Contratada: CT 007/2022- Anderson Dos Santos Cardoso ME - CNPJ nº 28.870.920/0001-80 no valor total R\$ 14.000,00. Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica, de manutenção preventiva e corretiva, nos equipamentos de informática existentes na CMI. Vigência: 12 meses, a contar da data do recebimento da Autorização de Execução. Ibiraçu/ES, 10/03/2022. Valéria Dos Santos Rosalém - Presidente.

Protocolo 813740

Itarana**Resolução****RESOLUÇÃO Nº 178/2022**

DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES (AS) DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES, AUTORIZA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, nos termos Regimentais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela promulga a seguinte:

Art. 1º Fica, nos termos desta Lei, autorizada a Câmara Municipal de Itarana/ES a filiar-se e contribuir, mensalmente ou anualmente, em favor da Associação das Câmaras Municipais dos Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo - ASCAMVES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.261.474/0001-79.

§ 1º O valor de que trata o caput é de acordo com o valor aprovado em Assembleia Geral e publicado através de portaria da ASCAMVES, conforme segue anexo, sendo pago em valor mensal ou a soma deste em doze vezes pago em parcela única, conforme disposto no Inciso I § 1º art. 60 do Estatuto da ASCAMVES, a serem lançados conforme

www.amunes.es.gov.br

a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, A/G Nº 112, C/C Nº 28.464.766.

§ 2º Quando os valores da contribuição sofrerem majoração, fica o Presidente da Câmara autorizado, por ato próprio, a ajustá-los, de conformidade com o que estabelece o Estatuto da ASCAMVES.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

Art. 2º A contribuição terá cunho exclusivamente para as atividades da ASCAMVES, conforme prescrito em seus estatutos, não podendo haver desvio de finalidade.

Parágrafo Único: A contribuição a que se refere o Art. 1º desta Resolução, será depositada até o último dia útil de cada mês.

Art. 3º A contribuição cessará pela dissolução da ASCAMVES e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da resolução autorizativa que a tenha determinado sua condição de desfiliação, o que será comunicado por antecedência e por escrito a ASCAMVES.

Art. 4º As despesas autorizadas no art. 2º desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 09 de março de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente

ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB
Vice-Presidente

A JASTROW ARNHOLZ - PTB
Secretária

Protocolo 813374

Marilândia

Aditivo

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021

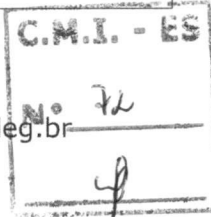
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
CNPJ: 36.348.720/0001-90

CONTRATADA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CNPJ: 34.028.316/0012-66
PROCESSO	312/2020
ORIGEM	INEXIGIBILIDADE

OBJETO	PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL POR MAIS DOZE MESES.
VIGÊNCIA	A PARTIR DE 06/04/2022.
VALOR ESTIMADO	R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)
D O T A Ç Ã O ORÇAMENTÁRIA	1000 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA 100001.0103100014.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Ficha: 755

FORO: Comarca de Marilândia/ES
DATA DE ASSINATURA: 09/03/2022
Versão completa: <http://marilandia.es.leg.br>

DOUGLAS BDIANI
Presidente



Protocolo 813672

São Gabriel da Palha

Portaria

PORTARIA Nº. 018, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

SUSPENDE FÉRIAS

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais e no exercício do seu cargo,

RESOLVE:

Art.1º- SUSPENDER as férias regulamentares do Servidor BRUNO FISCHER MARQUES TORRES, matrícula nº 396, a partir do dia 14/03/2022, por imperiosa necessidade, concedidas através da Portaria nº 116/2021, referente ao período aquisitivo de 13/01/2021 a 12/01/2022.

Art. 2º - Os dias suspensos serão gozados em momento oportuno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 09 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DAYSON MARCELO BARBOSA
Presidente

THIAGO SILVA DOS SANTOS
1º Secretário

Protocolo 813206

www.amunes.es.gov.br